

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ  
SÍLVIA MEIRY LIMA DE OLIVEIRA CASTRO

**RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA: TENSÃO ENTRE A  
SEGURANÇA JURÍDICA E A BUSCA POR UMA PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL MAIS JUSTA**

**FORTALEZA – CEARÁ**

**2007**

341.4653  
C 355r  
S 413  
T 591

Sílvia Meiry Lima de Oliveira Castro

**Relativização da Coisa Julgada: Tensão entre a  
Segurança Jurídica e a Busca por uma Prestação  
Jurisdicional mais Justa**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil

Orientadora: Profa. Ms. Fernanda Cláudia Araújo da Silva

Fortaleza – Ceará

2007



Universidade Estadual do Ceará - UECE

Centro de Estudos Sociais Aplicados - CESA

Coordenação do Programa de Pós-Graduação - *Lato Sensu*

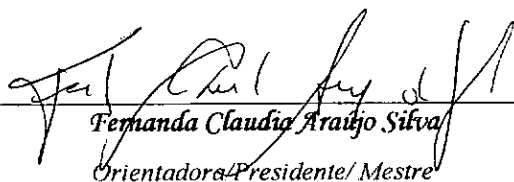
## COMISSÃO JULGADORA

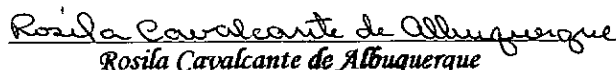
### JULGAMENTO

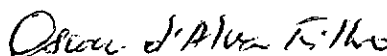
A Comissão Julgadora, Instituída de acordo com os artigos 24 a 25 do Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Ceará / UECE aprovada pela Resolução e Portarias a seguir mencionadas do Centro de Estudos Sociais Aplicados - CESA/UECE, após análise e discussão da Monografia Submetida, resolve considerá-la **SATISFATÓRIA** para todos os efeitos legais:

Aluno (a): Silvia Meiry Lima de Oliveira Castro  
Monografia: Relativização da Coisa Julgada: Tensão Entre a Segurança Jurídica e a Busca por uma Prestação Juridicional Mais Justa.  
Curso: Especialização em Direito Processual Civil  
Resolução: 2516/2002 - CEPE, 27 de dezembro de 2002  
Portaria: 131/2007  
Data de Defesa: 27/11/2007

Fortaleza - CE, 27 de novembro de 2007

  
\_\_\_\_\_  
Fernanda Claudia Araújo Silva  
Orientadora/Presidente/ Mestre

  
\_\_\_\_\_  
Rosila Cavalcante de Albuquerque  
Membro/ Doutora

  
\_\_\_\_\_  
Oscar d'Alva e Souza Filho  
Membro/ Livre Docente

## **DEDICATÓRIA**

À minha família – Márcio, Vitor e Pedro – por todo o apoio recebido e pela compreensão aos inúmeros e longos momentos que dela subtraí para a concretização deste trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Fernanda Cláudia Araújo da Silva, minha orientadora, pelo conhecimento e experiência, que muito contribuíram no desenvolvimento deste trabalho e, ainda, por toda sua paciência e disponibilidade.

Sou grata à amiga, Flávia Romero Campos, por todo incentivo.

Agradecimento especial a Deus e à Maria, Mãe Santíssima, por toda inspiração e bênçãos divinas que me conduziram na execução desta pesquisa.

*"Para encontrar a justiça, é necessário ser-lhe fiel. Ela como todas as divindades, só se manifesta a quem nela crê."*

*(Piero Calamandrei)*

## RESUMO

A natureza absoluta com que sempre foi tratada a coisa julgada, protegendo muitas vezes decisões injustas e até inconstitucionais, fez surgir no seio da doutrina um inconformismo. Isso gerou uma questão que se põe diante da moderna teoria do direito processual que é a reavaliação do instituto da coisa julgada. Desse modo, o presente estudo tem como escopo a possibilidade de relativização da coisa julgada material diante das sentenças manifestamente contrárias à Constituição – coisa julgada inconstitucional –, prevalecendo a supremacia constitucional. Busca-se, ainda, abordar os mecanismos processuais aptos a desconstituir a coisa julgada inconstitucional, tais como ação rescisória, ação declaratória de nulidade ou *querela nullitatis* e os dispositivos contidos nos arts. 741, inciso II e parágrafo único, 475-L, inciso II e § 1º, todos dos Códigos de Processo Civil, os quais se referem, respectivamente, a questões atinentes aos embargos à execução contra a Fazenda Pública e impugnação ao cumprimento de sentença. Contudo, em face da necessidade de relativização da coisa julgada nos deparamos com conflitos entre princípios constitucionais importantíssimos – segurança jurídica, justiça e supremacia constitucional –, que norteiam qualquer ordenamento jurídico e são fundamentais ao Estado Democrático de Direito. Portanto, tais conflitos são solucionados através da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que atribuem prevalência a um ou a outro princípio, considerando as peculiaridades expressas de cada caso concreto. Por fim, conclui-se que a relativização da coisa julgada é algo que se impõe, o que não implica em aniquilação de tal instituto, dada a sua relevância como elemento de estabilização social, o que se pretende é desconstituir decisões em evidente descumprimento à ordem constitucional, mesmo quando já acobertadas pelo manto da imutabilidade e intangibilidade conferidas pela segurança jurídica, por ser inadmissível considerar tal instituto mais importante que a Lei Maior.

Palavras-chave: Relativização. Coisa julgada. Segurança Jurídica.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA COISA JULGADA</b> .....	13
1.1 Breve histórico.....	13
1.2 A previsão da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro.....	17
1.3 A coisa julgada na doutrina brasileira.....	19
1.4 Coisa julgada formal e coisa julgada material.....	20
1.4.1 Limites subjetivos e objetivos.....	23
<b>2 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA</b> .....	26
2.1 A coisa julgada inconstitucional e sua relativização.....	30
2.1.1 Situações de ocorrência da sentença inconstitucional.....	38
2.1.1.1 Sentença amparada na aplicação de norma inconstitucional.....	38
2.1.1.2 Sentença amparada em interpretação incompatível com a Constituição.....	39
2.1.1.3 Sentença amparada na indevida afirmação de inconstitucionalidade de uma norma.....	40
2.1.1.4 Sentença amparada na violação direta de normas constitucionais ou cujo dispositivo viola diretamente normas constitucionais.....	40
2.1.2 Efeitos da decisão que relativiza a coisa julgada inconstitucional: <i>ex nunc</i> ou <i>ex tunc</i> ?.....	41
2.2 Meios processuais aptos à desconstituição da coisa julgada.....	42
2.2.1 Ação rescisória.....	43
2.2.2 Ação declaratória de nulidade: <i>querela nullitatis</i> .....	47
2.2.3 Embargos à execução contra a Fazenda Pública (art. 741, II, parágrafo único do CPC) e impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-L, II, § 1º do CPC).....	48



<b>3 TENSÃO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM FACE DÀ NECESSIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.....</b>	<b>56</b>
3.1 Tensão entre segurança jurídica e justiça.....	57
3.2 A ponderação do princípio da segurança jurídica e da supremacia constitucional.....	62
3.3 Aplicação do princípio da proporcionalidade na colisão de valores constitucionais.....	67
 <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	 <b>72</b>
 <b>REFERÊNCIAS.....</b>	 <b>75</b>

## INTRODUÇÃO

A coisa julgada vem desde o direito romano e, como o próprio nome diz, significa algo que já foi julgado, sendo proveniente da expressão latina *res iudicata*.

A previsão de tal instituto em nosso ordenamento jurídico encontra-se disciplinada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”; no Código de Processo Civil, em seu art. 467, quando dispõe que “denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário” e está também inserida na Lei de Introdução ao Código Civil (art. 6º, § 3º), ao prescrever que “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão que já não caiba mais recurso.”

A legislação pátria preocupou-se em definir e resguardar a coisa julgada, como sendo um instituto cuja função é de estender ou projetar os efeitos da sentença indefinidamente para o futuro, conferindo segurança jurídica às decisões judiciais que não caibam mais qualquer recurso. Portanto, a decisão revestida dessa qualidade, ou seja, sob o manto da coisa julgada, alcança imutabilidade e indiscutibilidade, tendo força de lei nos limites da lide e das questões suscitadas e discutidas.

Assim, durante um longo período, sustentou-se uma verdadeira reverência à coisa julgada, era tida como algo absolutamente intocável, um verdadeiro dogma, insuscetível de qualquer discussão. Uma vez esgotadas as possibilidades de impugnação da sentença, seu conteúdo se tornaria imutável. Desse modo, ainda que o resultado do processo não correspondesse ao que seria

correto conforme o direito, seu conteúdo se tornaria indiscutível, tendo em vista a estabilidade das relações jurídicas.

Tais premissas fizeram surgir alguns questionamentos, o que levou muitos doutrinadores a se pronunciarem sobre o tema e a fazer uma reavaliação do instituto da coisa julgada. Passou-se, assim, a questionar até que ponto valeria a pena considerar-se imutável e indiscutível uma sentença errada, injusta. O assunto, aliás, já chegou à jurisprudência, existindo algumas decisões, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que admitiram que se rediscutisse matéria que já estava coberta pela autoridade da coisa julgada material.

Desse modo, é notória a importância de discussão acerca da relativização, uma vez que ao pretender-se flexibilizar a coisa julgada, tem-se o confronto de dois valores de grande relevância para qualquer sistema processual, a segurança, concretizada através da coisa julgada material e a justiça, que é a base de fundamentação para as propostas de relativização da coisa julgada.

Dentro desse contexto, surge a seguinte indagação: deverá permanecer intocável a coisa julgada, mesmo quando maculada de vício, em prol da segurança jurídica? Ou, se ao contrário, deverá ser ela flexibilizada, tendo em vista a busca pela justiça das decisões judiciais e a proteção ao princípio da supremacia constitucional?

Dessa forma, a problemática na qual deve girar este trabalho monográfico consiste na possibilidade de flexibilização da coisa julgada material diante das sentenças manifestamente contrárias à Constituição – coisa julgada inconstitucional –, prevalecendo a supremacia constitucional. Busca-se, ainda, abordar os mecanismos processuais aptos a desconstituir a coisa julgada inconstitucional, bem como os posicionamentos dos tribunais pátrios sobre o tema.

Metodologicamente, o presente trabalho monográfico terá por base a pesquisa bibliográfica e documental, por meio de livros, revistas, publicações impressas e jurisprudência. Consubstancia-se, dessa forma, por um estudo descritivo analítico.

O escopo desta pesquisa é aumentar o conhecimento do pesquisador sobre a relativização da coisa julgada, sendo, por isso, classificada pura. Sendo descritiva tem como fito descrever as várias posições. Com uma abordagem exploratória, objetiva-se explorar todas as formas de aplicabilidade desta, para fazer nova abordagem em pesquisas ulteriores.

A monografia está dividida em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta de forma introdutória uma abordagem acerca do instituto da coisa julgada sob seus diversos aspectos. O segundo capítulo aborda a possibilidade de sua relativização, quando eivada pelo vício da inconstitucionalidade, os meios processuais aptos a desconstituí-la e, ainda, o entendimento jurisprudencial acerca do assunto. Por fim, o terceiro e último capítulo trata do confronto de valores fundamentais em face da necessidade de relativização da coisa julgada, bem como a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na ponderação desses valores.

## **1 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA COISA JULGADA**

Primeiramente, cumpre destacar que o estudo de qualquer ciência que se relacione com a vida do homem em sociedade conduz a um caminho longo e composto pela interdisciplinaridade (política da humanidade, história geral, economia, etc.). Com a ciência do direito não é diferente. Assim, para a compreensão de um instituto jurídico, faz-se necessária uma análise sobre a origem deste e as mudanças ocorridas ao longo do tempo, comparando tais dados com o seu conteúdo atual. Por sua vez, estudando-se a origem chega-se ao porque da existência desse instituto, seu fim primeiro.

O estudo das mudanças sofridas engloba os fatores jurídicos e extra-jurídicos (sociais, políticos e financeiros) que influenciaram nas mudanças e quais os motivos para se querer tais mudanças.

### **1.1 Breve histórico**

Não é possível manejar com desembaraço, aprender a fundo uma ciência que se relacione com a vida do homem em sociedade, sem adquirir antes o preparo propedêutico indispensável. Desse faz parte o estudo do histórico especial do povo a que se pretende aplicar o mencionado ramo de conhecimentos e, também, o da história geral, principalmente política da humanidade. O direito inscreve-se nas regras enunciadas que, aliás, não comporta exceções. Para conhecê-lo bem, cumpre familiarizar-se com os fatos da civilização, sobretudo daquela que se assimila diretamente: a européia, em especial a portuguesa e a italiana, o Direito Canônico e, complete-se, por fim, com o estudo da história do Brasil.

O estudo histórico de um instituto jurídico permite comparar o instituto na sua origem com o seu conceito atual, o que permite perceber se ele ainda cumpre seu fim e como novas vertentes poderão influenciá-lo.

Portanto, tendo em vista a importância de um aprofundamento histórico para melhor compreensão do objeto deste estudo, faz-se pertinente uma breve explanação sobre as principais escolas formadoras do instituto da coisa julgada.

Traçando uma breve visão histórica, depara-se que no Direito Romano, no qual o objetivo do processo era a atuação da vontade da lei em relação a determinado bem da vida (*res in iudicium deducta*<sup>1</sup>).

Para os romanos, a finalidade da coisa julgada era justificada por razões inteiramente práticas, de utilidade social. Para que a vida social se desenvolvesse o máximo possível, de forma segura e pacífica, era necessário imprimir certeza ao gozo dos bens da vida e garantir o resultado do processo, entendido esse como instituto público destinado à atuação da vontade da lei em relação aos bens da vida por ele garantidos, o que culminava na emanação de um ato de vontade (*a pronuntiatio iudicis*<sup>2</sup>) que condenava ou absolvía, ou seja, que reconhecia ou desconhecia um bem da vida a uma das partes. Assim, a explicação da coisa julgada só podia divisar na exigência social da segurança no gozo dos bens.

Na verdade, a forma pela qual a regra foi conservada parece mostrar que, quando construída (entre o fim do III e I Século a.C.), não se vislumbrava especificamente um efeito próprio da sentença ou da *res iudicata*, mas era ela relacionada ao desenvolvimento global do processo e, em particular, ao *agere rem*<sup>3</sup>, que compreendia, antes de tudo, a atividade conjunta das partes numa sociedade

---

1 Coisa deduzida em juízo.

2 Sentença judicial.

3 Atividade conjunta das partes.

ainda incipiente. Mesmo não individualizados os elementos componentes da demanda, o aludido regramento já representava um fato de inegável segurança jurídica para os cidadãos romanos.

Para os romanos, a coisa julgada era a *res in iudicium deducta*, ou seja, o bem da vida disputado por litigantes depois que a *res* foi *iudicata*, isto é, reconhecida ou negada ao autor. Era, ainda, o ato de vontade precedentemente manifestado na fórmula que aqui se reproduzia como ato incondicionado com a condenação ou com a absolvição, ou, mais genericamente, com o recebimento ou com a rejeição da demanda, o que tornava incontestável para o futuro o bem disputado, propagando a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais.

O que se fazia definitivo com a coisa julgada não era a definição de uma questão, mas o reconhecimento ou desconhecimento de um bem. E os romanos admitiram essa autoridade da *res iudicata*, ou seja, a indiscutibilidade ulterior do bem reconhecido ou desconhecido pelo juiz, por uma razão eminentemente prática que era a suprema exigência da vida social de que houvesse certeza e segurança no gozo dos bens da vida.

É oportuno ressaltar que, no tocante às nulidades, o Direito Romano era bastante rígido ao considerar sentença nula como inexistente, a chamada “sentença nenhuma”. Caso eivado por algum vício o ato judicial, simplesmente não existia, não se formando a coisa julgada, podendo tal vício ser alegado a qualquer tempo.

O Direito Canônico, *a priori*, teve bastante influência do Direito Romano, sendo bastante minucioso, em todos os aspectos. Trazia prevista a *querela nullitatis* sujeita a um prazo e uma das contribuições mais significativas foi a distinção entre a coisa julgada e a sentença, surgindo a expressão “passada em julgado”, conforme leciona Talamini (2005, p. 223):

Com a distinção, reconhecia-se a existência de um momento formal em que a sentença adquire a força de coisa julgada – momento esse que não se identifica com o do surgimento da própria sentença. Mais do que isso, estabelecia-se que nem toda sentença definitiva precisaria revestir-se dessa eficácia. O conceito do “trânsito em coisa julgada” foi rapidamente assimilado pelos juristas do *ius civile*.

Já a Escola Italiana, onde merece destaque a figura de Liebman, iniciou seu estudos acerca da coisa julgada com sua obra *Efficacia ed autoria della sentenza*, na qual ele afirmava que se a autoridade da coisa julgada vinculava exclusivamente às partes, a eficácia da sentença a todos se impunha imediatamente e independentemente da verificação da sua validade. Aqui a sentença contrária ao direito posto começa a ser considerada nula – inválida, mas existente –, e não inexistente como no Direito Romano. Destacando, ainda, que o ordenamento italiano foi berço da *querela nullitatis*, apesar dessa origem ser bastante controvertida.

Necessário se faz citar o entendimento da coisa julgada nas Ordenações que vigoraram por séculos em Portugal, porque o Brasil, como colônia de Portugal, esteve subordinado a mesma lei desse. Nas Ordenações Afonsinas, veiculava-se a regra da preclusão consumativa dos poderes do juiz após a prolação da sentença, estando a autoridade de coisa julgada implícita em várias disposições. Consideravam a idéia de que a sentença, para existir, deveria ser válida, sendo a sentença nula considerada inexistente, seguindo, assim, o pensamento do Direito Romano. As Ordenações Manuelinas mantiveram basicamente os ditames da anterior, tendo apenas pequenas modificações. A lei, no caso, foram as Ordenações Filipinas promulgadas em 1603 pelos reis D. Felipe I, de Portugal, e D. Felipe II, Espanha. As Ordenações Filipinas tinham muitas de suas normas provindas do direito romano, sendo acrescida, apenas, de pequenas alterações. Em suma, determinavam elas, para o direito português dos séculos XV e seguintes, que a irrecorribilidade pela natureza especial da sentença, ou pela preclusão é que fazia coisa julgada.



Finalmente, chegou-se ao desenvolvimento legislativo da coisa julgada no direito pátrio, que tem uma forte influência do direito italiano, especialmente nos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973. O art. 287 do Código de 1939 determinava que “a sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas.” Esse artigo copiou o Art. 290 do Projeto de Código de Processo Civil elaborado pela Comissão presidida por Ludovico Mortara, 1926, para Itália. No entanto, o original constava “[...] nos limites das questões decididas.” O legislador de 1973 permaneceu fiel à origem inspiradora do dispositivo contido no art. 468 do Código de Processo Civil Italiano, traduzindo-o corretamente da versão italiana.

Assim, a legislação atual – Código de Processo Civil de 1973 – prevê que “a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”.

Assim, foi a partir de todos esses degraus caminhados através da história e aperfeiçoados ao longo do tempo que a coisa julgada foi se desenvolvendo e se moldando, atingindo os parâmetros hoje bastante conhecidos, o que não impede o surgimento de novas orientações.

## **1.2 A previsão da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro**

Destaca o Ministro Delgado (In: NASCIMENTO, 2004, p. 34) que “a coisa julgada, em nosso ordenamento jurídico, possui proteção constitucional e infraconstitucional”.

A coisa julgada é emanada do texto constitucional que em seu art. 5º, XXXVI, dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Dessa forma, entende-se como ato jurídico perfeito aquele que já se consumou de acordo com a lei vigente ao tempo em que se efetuou plenamente, produzindo todos os seus efeitos a partir deste momento; o direito adquirido pode ser compreendido como aquele que o seu titular possa exercê-lo ou ainda como os direitos que possuem uma condição preestabelecida inalterável ou termo pré-fixado como marco para o efetivo exercício. Esta última espécie é comumente conhecida pela doutrina como direitos adquiridos com gozo diferido. No que tange à coisa julgada, ponto-chave do presente trabalho, esta é entendida como a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade que adquire uma sentença contra a qual não caiba mais recurso.

Segundo Delgado (In: NASCIMENTO, 2004, p.35), ao explicar o alcance da regra retromencionada, argumenta que o aludido dispositivo legal “[...] é uma mensagem de carga indicativa no sentido que a lei, em sua expressão maior, não há, ao entrar no mundo jurídico, de produzir eficácia, em nenhuma hipótese, que leve a causar qualquer diminuição aos limites da sentença trânsita em julgado.”

A matéria também está inserida no contexto do Código de Processo Civil, que em seu art. 467 estabelece que “denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.” Comentando o citado dispositivo legal Nery Júnior e Nery (2006, p. 593-594) afirmam que:

[...] coisa julgada material (*auctoris rei iudicatae*) é a qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da parte dispositiva da sentença de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário [...] nem a remessa necessária do CPC 475 [...]. Somente ocorre se quando a sentença de mérito tiver sido alcançada pela preclusão, isto é, a coisa julgada formal é pressuposto para que ocorra a coisa julgada material, mas não ao contrário.

A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º, § 3º, também disciplina a matéria como a decisão judicial que já não caiba recurso.

### 1.3 A coisa julgada na doutrina brasileira

O termo coisa julgada deriva da expressão *res iudicata*, como já foi dito, que significa bem julgado. Wambier, Almeida e Talamini (2007, p. 519) muito bem se pronunciaram ao conceituar a coisa julgada lecionando que “se algo se pode dizer genericamente a respeito da coisa julgada é que se trata de um instituto ligado ao fim do processo e à imutabilidade daquilo que tenha sido decidido”.

Também em torno da coisa julgada, assim define Delgado (In: NASCIMENTO, 2004, p. 34):

A entidade coisa julgada é entendida como sendo a sentença que alcançou patamar de irretratabilidade, em face da impossibilidade de contra ela ser intentada qualquer recurso. Em concepção objetiva é a que firmou, definitivamente, o direito de um dos litigantes após ter sido apurado pelas vias do devido processo legal.

Marinoni e Arenhart (2006, p. 627) bem estabelecem o conceito de coisa julgada como “a imutabilidade decorrente da sentença de mérito, que impede sua discussão posterior”.

Segundo grande parte dos doutrinadores existem dois fundamentos para a existência e necessidade da coisa julgada. Um primeiro de ordem política, pois, embora as partes possam recorrer das sentenças que repute injustas ou errôneas, estes recursos não devem perdurar indefinidamente, para que seja garantida a segurança jurídica e a estabilidade social, tanto que a coisa julgada foi erigida em garantia constitucional, permitindo a firmeza das situações jurídicas. Quanto ao outro fundamento, que é de ordem jurídica, é bastante discutido no seio da doutrina, baseando-se, em suma, na vontade soberana do Estado.

Acerca do assunto, Beraldo (In: NASCIMENTO, 2004, p. 118) argumenta que a "coisa julgada é, em resumo, uma exigência política e não propriamente jurídica; não é de razão natural, mas sim de exigência prática".

No tocante à função da coisa julgada Wambier e Medina (2003, p. 21) alegam que:

A coisa julgada é instituto cuja função é a de estender e projetar os efeitos da sentença indefinidamente para o futuro. Com isso pretende-se zelar pela segurança extrínseca das relações jurídicas, de certo modo em complementação ao instituto da preclusão, cuja função primordial é garantir a segurança jurídica do processo, pois que assegura a irreversibilidade das situações jurídicas cristalizadas endoprocessualmente [...].

Dito isso, verifica-se que a coisa julgada é qualidade que se atribui à sentença, qualidade essa que significa revestir a sentença com o manto da imutabilidade, em outras palavras, existe coisa julgada quando uma sentença não pode mais vir a ser modificada, devendo ser mantido o julgado e seus efeitos.

Cabe ainda frisar que comumente a doutrina apresenta o instituto da coisa julgada em dois patamares diferentes: um chamado de coisa julgada formal e outro de coisa julgada material.

#### **1.4 Coisa julgada formal e coisa julgada material**

A coisa julgada formal representa a estabilidade que a decisão adquire no processo em que foi proferida, o que lhe atribui um caráter endoprocessual. Com efeito, tanto as sentenças terminativas<sup>4</sup>, como aquelas que julgam com enfrentamento do mérito da demanda atingem o estado de coisa julgada formal, eis que essa nada mais é do que preclusão recursal. Vale dizer, no caso, a decisão torna-se imodificável no processo em que foi proferida, exatamente porque a parte deixou de

---

<sup>4</sup> Aquelas que não enfrentam o mérito.

recorrer ou, se recorreu, exerceu todos os recursos que podia, não restando como impugnar a decisão, naquele processo, de forma eficaz, eis que preclusas as oportunidades para tanto, em face do esgotamento dos meios disponíveis.

Dessa forma, quando a decisão torna-se imodificável no processo em que foi proferida, em face da impossibilidade de apresentação de recurso capaz de ensejar sua reforma, adquire ela o estado de coisa julgada formal. Isso representa, em análise derradeira, a simples imodificabilidade da decisão no processo em que foi prolatada e tão-somente nele. Neste sentido, Marinoni e Arenhart (2006, p. 628), assim lecionam:

A impossibilidade de rediscutir a matéria decidida dentro da mesma relação processual conduz, inexoravelmente, à idéia de preclusão. Afinal, a preclusão é a extinção de uma faculdade processual operada internamente à relação processual. De fato, somente se pode pensar que, dentro do processo, não se pode discutir a sentença prolatada, se por algum motivo não mais houver a possibilidade de interposição de recurso em relação a ela.

Segundo Câmara (2007, p. 484), a coisa julgada formal seria “[...] um pressuposto lógico da coisa julgada material, haja vista que seria impossível a formação desta sem aquela”.

Ainda nesta esteira de raciocínio, Nery Júnior e Nery (2006, p. 596), asseveram que:

Normalmente a coisa julgada formal ocorre simultaneamente com a coisa julgada material. Mas nem sempre. Quando as partes recorrem de sentença prolatada contra a Fazenda Pública, ocorre a preclusão (coisa julgada formal), mas a coisa julgada material só vai ocorrer com o exame necessário pelo tribunal (art. 475). As sentenças proferidas com base no art. 267 são atingidas somente pela preclusão (coisa julgada formal), mas não pela coisa julgada material, que só alcança as sentenças de mérito, isto é, as que encerram o processo nos casos do CPC 269 ou as decisões que têm como conteúdo as matérias constantes do rol do CPC 269.

No que diz respeito à coisa julgada material, Wambier, Almeida e Talamini (2007, p. 519), bem relatam os processualistas quando dizem que:

[...] é a coisa julgada por excelência. Quando se usa a expressão coisa julgada, isoladamente, está-se significando coisa julgada material. Quando se pergunta se determinada decisão fez (ou produziu) coisa julgada, está-se querendo saber se houve coisa julgada material. Quando se quer, portanto referir-se à coisa julgada formal, é necessário que se diga expressamente.

Com efeito, a coisa julgada material representa a coisa julgada propriamente dita, em outras palavras, é a verdadeira coisa julgada, o que consiste na imutabilidade da decisão estável perante todos (*erga omnes*), não apenas no processo em que foi proferida, mas em qualquer outro onde as mesmas partes, com suporte na mesma causa de pedir, deduzem pedido idêntico. De acordo com Nery Júnior e Nery (2006, p. 594), “[...] a coisa julgada material é um efeito especial da sentença transitada formalmente em julgado”. A decisão adquire o selo da imutabilidade decorrente da formação da lei no caso concreto, representa uma certificação dada pela jurisdição a respeito da pretensão do direito material exposta pelo autor. Aqui, necessariamente, deverá ocorrer análise do mérito, porquanto somente as sentenças definitivas são aptas à produção de coisa julgada material.

O objetivo da criação deste instituto foi estabilizar definitivamente a relação jurídica que se instaurou e encontra-se protegida pelo manto da coisa julgada.

A coisa julgada material projeta sua eficácia para fora do processo onde foi prolatada a decisão, tornando-a imutável e indiscutível, não apenas no processo originário, mas em qualquer outro que porventura venha a ser iniciado, tudo com o fito de estabilizar definitivamente a relação jurídica que se controverteu. Nessa esteira de entendimento sustenta Brandão (2005, p. 26), ao dizer que “[...] a coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos substanciais quando materializados no caso concreto”.

Em suma, enquanto a coisa julgada formal denota imutabilidade da sentença dentro daquele processo em que foi prolatada, conferindo estabilidade à relação jurídica. Já a coisa julgada material é aquela espécie que impede a

discussão sobre a mesma lide, mesmo que em outro processo, seja pelo escoamento do prazo recursal ou pelo esgotamento dos meios de impugnação da decisão. Para demonstrar claramente a diferença entre os dois conceitos – coisa julgada formal e coisa julgada material – Marinoni e Arenhart (2006, p. 627-628), afirmam que:

Quanto se alude à indiscutibilidade da sentença judicial fora do processo, portanto, em relação a outros feitos judiciais, o campo é da coisa julgada material, que aqui realmente importa e constitui, verdadeiramente, o âmbito de relevância da coisa julgada. Já a indiscutibilidade da decisão judicial verificada dentro do processo remete à noção de coisa julgada formal. A coisa julgada formal, como se nota, é endoprocessual, e se vincula à impossibilidade de rediscutir o tema decidido dentro da relação jurídica processual em que a sentença foi prolatada. Já a coisa julgada material é extraprocessual, ou seja, seus efeitos repercutem fora do processo.

Procurando, ainda, fazer a distinção entre os dois conceitos, assim, escreve Beraldo (In: NASCIMENTO, 2004, p. 115):

Assim, para entender a diferença entre ambas, faz-se mister ir buscar a resposta no direito material das partes que litigam, ou seja, se uma delas sofrer alguma alteração qualitativa ou quantitativa no seu direito material, aí então haverá coisa julgada. Outra diferença é que a coisa julgada material é sempre própria das sentenças definitivas, conforme apreende-se da redação do art. 269 do CPC.

Em suma, enquanto a coisa julgada formal denota imutabilidade da sentença dentro daquele processo em que foi prolatada, conferindo estabilidade à relação jurídica. Já a coisa julgada material é aquela espécie que impede a discussão sobre a mesma lide, mesmo que em outro processo, seja pelo escoamento do prazo recursal ou pelo esgotamento dos meios de impugnação da decisão.

#### 1.4.1 Limites subjetivos e objetivos

Ao se falar de coisa julgada, é imprescindível se referir aos limites por ela estabelecidos. São esses chamados de subjetivos e objetivos. Quando se está a tratar dos limites subjetivos, a tentativa é de identificar exatamente quem é atingido

pela autoridade da coisa julgada material e, quando se referir aos limites objetivos se está a identificar o quê, a sentença, efetivamente adquire autoridade de coisa julgada.

Os limites subjetivos da coisa julgada referem-se às pessoas que são alcançadas por tal instituto e está previsto no art. 472 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

[...] a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Dessa forma, em princípio, como regra geral, tais limites dizem respeito somente às partes que integraram a relação jurídico processual. De posse destas considerações, resta claro que a coisa julgada não pode beneficiar, nem prejudicar terceiros estranhos ao processo e a razão para isso é bastante clara, uma vez que o terceiro não teve direito ao contraditório, não podendo ele ser prejudicado pela imutabilidade da coisa julgada. Mas com relação aos terceiros interessados, Marinoni e Arenhart (2006, p. 639), afirmam que estes são:

Aqueles que não são partes no litígio, e assim não podem ser atingidos pela coisa julgada, mas nele têm interesse jurídico, apenas podem ser alçados pelos efeitos reflexos, e por essa razão são considerados terceiros interessados (ou terceiros juridicamente interessados), os quais têm legitimidade para ingressar no processo na qualidade de assistente simples da parte (por exemplo: o sublocatário na condição de assistente simples do locatário), ou manifestar oposição aos efeitos da sentença.

Assim, cumpre dizer que, no caso dos terceiros não interessados, tem-se o chamado efeito natural, ou seja, não é necessário a existência da coisa julgada para que ocorra a imutabilidade da sentença, vale dizer que os efeitos desta são imutáveis naturalmente. Para eles, essa questão pode ser definida como um problema de legitimação diante da lide, não tendo relação frontal com a coisa julgada. Quanto aos terceiros juridicamente interessados, estes podem insurgir quanto aos efeitos da decisão. Neste sentido, Marinoni e Arenhart (2006, p. 640) são bastante evidentes ao expressarem que:



Em conclusão, observa-se que somente as partes precisam da coisa julgada. Não fosse a coisa julgada, em função da legitimidade que ostentam para discutir a sentença, podiam debater o conflito de interesse ao infinito. Para esses sujeitos, sim, a coisa julgada resultada em utilidade, pondo fim, em determinado momento, à controvérsia, e tornando definitiva a solução judicial oferecida. Por isso, somente as partes é que ficam vinculadas pela coisa julgada. Embora terceiros possam sofrer efeitos da sentença de procedência, é certo que a autoridade da coisa julgada não os atinge.

No tocante aos limites objetivos da coisa julgada, é certo que esta somente atingirá a parte dispositiva da sentença, haja vista que é nela que se estabelece a lei ao caso concreto. Tanto no relatório, quanto na fundamentação, o magistrado não certifica a vontade do direito que incide sobre o caso concreto. O art. 469 estabelece que não fazem, coisa julgada: os motivos, a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença e a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Aduz, Câmara (2007, p. 498), “[...] os motivos não transitam em julgado, sendo, pois, irrelevante o caminho trilhado pelo raciocínio do juiz para proferir sua decisão”.

A propósito vale ressaltar que, ao que diz respeito aos limites objetivos da coisa julgada, imutabilidade e indiscutibilidade de uma sentença com autoridade de coisa julgada só permanecem enquanto as circunstâncias (fáticas e jurídicas) da causa permanecerem as mesmas, inseridas que estão na causa de pedir da ação. Sempre que houver a modificação das circunstâncias de fato ou de direito dará ensejo a uma nova ação, totalmente diferente da ação anterior, e, por essa razão, não preocupada com ofensa à coisa julgada imposta à decisão anterior.

## 2 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

A imutabilidade da coisa julgada é um problema a ser enfrentado, pois, para a doutrina majoritária nacional, é algo ainda impregnado de caráter absoluto.

Assim, poucas eram as vozes da doutrina que se insurgiam contra a intangibilidade da coisa julgada, somente atacada nos estreitos limites da ação rescisória.

No entanto, a natureza absoluta com que foi sempre tratada a coisa julgada, protegendo muitas vezes decisões injustas e até inconstitucionais, fez surgir no seio da doutrina uma certa inquietação.

Dessa forma, surge a “controvertida” relativização da coisa julgada, que é assim conceituada por Câmara (2007, p. 491):

*Não obstante ser a coisa julgada material a imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo da sentença de mérito, casos há em que é preciso desconsiderá-la, admitindo-se que se volte a discutir aquilo que fora decidido pela sentença transitada em julgado. É a este fenômeno que se dá o nome de *relativização da coisa julgada material*. (grifo original)*

Nos dias de hoje, apesar da coisa julgada ter como característica a imutabilidade da sentença, vem sendo discutido entre os doutrinadores brasileiros a possibilidade de sua relativização, a despeito deste assunto a doutrina brasileira ainda trava extrema polêmica.

Nery Júnior (2004, p. 49), em seu posicionamento rigidamente contrário à relativização da coisa julgada, chega a se referir como procedimento intolerável, diz ser a coisa julgada “o elemento que forma a própria existência do Estado

Democrático de Direito”, vai mais além chegando a eleger tal instituto à cláusula pétrea e como tal não podendo ser modificada ou abolida, sequer por emenda constitucional.

Para os que são contrários, a relativização da coisa julgada é algo impossível, por considerar ser tal instituto uma garantia constitucional e a própria expressão de segurança jurídica. Sustentam, ainda, que outros obstáculos existem, desta feita de ordem processual, como a própria indiscutibilidade do que já foi decidido no processo em que se formou a coisa julgada, ou, em qualquer outro processo, ressaltando a possibilidade somente às hipóteses previstas na ação rescisória.

Os autores que defendem a flexibilização de tal instituto, argumentam ser imprescindível mitigar os rigores da coisa julgada, quando se deparar com decisões incoerentes, bem como fundadas em erros gritantes, em verdadeira afronta à ordem jurídico-constitucional, mesmo que já ultrapassado o exíguo prazo da ação rescisória.

Ademais, afirmam, ainda, em prol de sua tese que a relativização é calcada na busca pela justiça das decisões, não sendo coerente ao judiciário se apoiar na autoridade da coisa julgada e, em nome desta, assegurar a eternização de injustiças flagrantes, absurdos ou de inconstitucionalidade. Nesse sentido registra Dinamarco (2001) em seu artigo “Relativizar a Coisa Julgada Material” ao dizer que “não é legítimo eternizar injustiça a pretexto de evitar a eternização de incertezas.”

Com efeito, impossível, pois, aos operadores do direito permanecerem indiferentes ao tema, ante os problemas práticos que podem ser gerados por sentenças injustas contrárias ao ordenamento jurídico que tenham alcançado a autoridade da coisa julgada.

Contudo se vislumbra, na doutrina mais recente, a atenuação da coisa julgada, em face da manifesta tendência à relativização do referido instituto, inclusive com reflexos na jurisprudência, pois, além da doutrina, os tribunais também despertam para a necessidade de se repensar tal instituto.

Impõe-se ressaltar, porém, que não se pode permitir a relativização diante de mera alegação de injustiça da sentença, ou seja, não se pode, na verdade, simplesmente, admitir que a parte vencida venha a juízo deduzindo que a sentença transitada em julgado está errada, ou injusta, para se admitir o reexame do que ficou decidido, sob o risco de se banalizar a flexibilização da coisa julgada. Nessa visão, Wambier e Medina (2003, p. 10) afirmam que:

Tendo-se em vista o importante papel desempenhado pela coisa julgada, quer sob o ângulo político, quer sob o ângulo jurídico, a sua importantíssima função de gerar segurança, valor inerente à idéia de direito, é necessário que esta "revisão" de suas dimensões seja feita com extrema cautela.

Segundo pertinente análise do processualista Câmara (2007, p. 493), a simples alegação de injustiça não seria fundamento hábil para afastar a autoridade da coisa julgada, ao dizer que: "Não nos parece, porém, que a injustiça (seja ela grave, manifesta, ou por qualquer outro modo qualificada) seja fundamento suficiente para relativização da coisa julgada.

Adverte, ainda, o mesmo processualista (2007, p. 493):

Significa isto dizer que não se pode, simplesmente, admitir que a parte vencida venha a juízo alegando que a sentença transitada em julgado está errada, ou é injusta, para que se admita o reexame do que ficou decidido. Ao se admitir isso, estar-se-ia destruindo o conceito de coisa julgada, eis que a parte vencida sempre poderia fazer ressurgir a discussão sobre a matéria já definitivamente decidida ficando qualquer juiz autorizado a reapreciar a matéria. Desapareceria, assim, a garantia de segurança e estabilidade representada pela coisa julgada.

Nessa perspectiva, entende-se que somente será possível reapreciar o que restou decidido por sentença, já acobertada pelo manto da coisa julgada, no caso de se ter em tal pretensão algum fundamento constitucional, em outras

palavras, em casos de sentença transitada em julgado que ofendem objetivamente a Constituição Federal.

Preconiza, também acerca do assunto, em brilhante contribuição à doutrina processualista nacional, o eminente professor e Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, Francisco Barros Dias, em seu artigo "Breve Análise Sobre a Coisa Julgada Inconstitucional", ao afirmar que:

A coisa julgada está calcada na segurança, estabilidade e certeza jurídicas, quando há apenas violação de norma infraconstitucional, o que não se pode dizer, igualmente, com relação a uma norma constitucional violada. Aí, esses princípios que fundamentam a coisa julgada não são suficientes para mantê-la de forma definitiva, porque a lei maior é que restou violada, comprometendo assim o berço de todo o sistema.

A propósito, não se deve eternizar uma decisão contrária aos preceitos constitucionais ao argumento de que, mesmo que seja inconstitucional, deverá prevalecer tão-somente em atenção ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, uma vez que uma sentença que ofenda à Carta Magna, está acometida de um dos vícios mais graves que se pode afligir um ato jurídico, sendo inaceitável que a idéia de imutabilidade da coisa julgada seja capaz de sanar tal vício.

Resta claro que, quando não for contrariada a Lei Maior, a coisa julgada material só poderá ser flexibilizada nos casos previstos em lei. Ao contrário, sempre que o conteúdo da sentença contrariar norma constitucional, a relativização à coisa julgada é algo que se impõe.

Assim, a seguir apresenta-se uma abordagem específica acerca da relativização da coisa julgada inconstitucional, ou seja, sua desconstituição.

## 2.1 A coisa julgada inconstitucional e sua relativização

A propósito, como já foi anteriormente dito, a coisa julgada é apenas a qualidade de imutabilidade que recai sobre o comando contido na sentença. Não se confunde ela com o conteúdo da sentença ou com seus fundamentos. Assim, quando se alude à coisa julgada inconstitucional, trata-se de uma inconstitucionalidade que reside na própria sentença, revestida da qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade.

Em linhas gerais, a coisa julgada inconstitucional é aquela que está em desconformidade com a Constituição Federal. A rigor, trata-se de “sentença inconstitucional” revestida de coisa julgada.

Dito isso, poder-se-ia questionar a conveniência de utilizar a expressão “sentença inconstitucional”, ao ato concreto da atividade jurisdicional que é a sentença, haja vista que o qualitativo inconstitucional é reservado aos atos normativos, de uma maneira geral. Não sendo, portanto, usualmente utilizada para qualificar atos concretos como um ato administrativo ou um contrato, mesmo quando incompatíveis com valores constitucionais. A respeito do assunto, Talamini (2005, p. 404-405) justifica a atribuição de tal terminologia à sentença, quando leciona que, tendo a sentença o papel de trazer para o plano concreto o que a norma declara no plano abstrato, não sendo mero efeito das normas, ao contrário dos demais atos que só produzem efeitos na medida em que eles se enquadram nas hipóteses de incidência previstas nas normas, admite-se a atribuição do qualitativo inconstitucional às sentenças.

A expressão “coisa julgada inconstitucional” em vez de “sentença inconstitucional” decorre do fato de que, sendo a coisa julgada a qualidade que torna imutável a sentença, o uso da expressão coisa julgada inconstitucional enfatizaria o cerne da questão que é a saber até que ponto a garantia constitucional da coisa

ulgada deve prevalecer quando ela está conferindo imutabilidade a um comando que afronta a outros valores também constitucionais. A outra utilidade dessa expressão é que ela deixa bem claro que qualquer discussão sobre a quebra da coisa julgada só é legítima quando amparada por parâmetros constitucionais.

A sentença inconstitucional seria aquela cujo comando veicula situação inconciliável com normas constitucionais, podendo ser amparada na aplicação de norma inconstitucional, em interpretação incompatível com a Constituição, na indevida afirmação de inconstitucionalidade de uma norma, amparada na violação direta de normas constitucionais ou cujo dispositivo viola diretamente normas constitucionais. Tais situações serão analisadas oportunamente.

Pois bem, uma vez sob a aura da coisa julgada, decisões tidas como inconstitucionais desafiam a sistemática processual, no sentido de se questionar a possibilidade de sua flexibilização pelo argumento de veicularem dispositivos contrários à ordem constitucional em vigor.

Uma das discussões que guiam o tema da desconsideração da coisa julgada inconstitucional é a existência ou não de contraposição entre os princípios da constitucionalidade e o da intangibilidade da coisa julgada. Bem já se afirmou que o princípio da constitucionalidade – compatibilidade vertical das normas ou supremacia da Constituição – é informativo da validade e eficácia de todos os atos emanados do Poder Público. Os atos em desconformidade carregam em seu âmago o vício da inconstitucionalidade, culminando com a sua nulidade.

Acrescenta-se, ainda, que é a Constituição a expressão da vontade de uma nação, devendo, assim, todas as normas assim como todos os atos serem com ela conformes. Assim, como lei fundamental que é asseguradora de direitos e garantias fundamentais, deve ser ela juridicamente garantida, o que fez surgir o

princípio da constitucionalidade. Esse princípio exige que, para que determinado ato seja válido, deve estar ele conforme a Constituição.

Já a intangibilidade da coisa julgada significa a sua imodificabilidade e indiscutibilidade, efeitos estes produzidos pelo manto do trânsito em julgado. Porém, encontra-se contemplado apenas na legislação infraconstitucional, tendo um caráter meramente legal. Previsto no art. 467 do Código de Processo Civil, como já assinalado, segundo o qual “denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.” Nesse sentido, Theodoro Júnior e Farias (In: NASCIMENTO, 2004, p. 84):

Daí a noção de intangibilidade da coisa julgada, no sistema jurídico brasileiro, não ter sede constitucional, mas resulta, antes, de norma contida no Código de Processo Civil (art. 467), pelo que de modo algum pode estar imune ao princípio da constitucionalidade hierarquicamente superior.

Claro está que a manutenção da coisa julgada e sua imutabilidade pressupõe o atendimento ao princípio da constitucionalidade – supremacia da Constituição. Esta adequação se faz necessária, uma vez que é isso que legitima os atos do Poder Público, por conseguinte, os que são eivados de inconstitucionalidade são considerados inválidos. Importa-se dizer que o conflito entre os dois princípios em análise pode ser solucionado pelo uso do critério hierárquico, por ser um de natureza constitucional e outro de natureza ordinária.

É de inteira pertinência no estudo da coisa julgada inconstitucional saber se a sentença inconstitucional é *nula* ou *inexistente*. É assente em grande parte da doutrina que sentença inconstitucional é nula, e não inexistente, porque apesar de ser contrária ao Direito Constitucional, ela reúne todos os requisitos para ser atestada a sua existência. Falta-lhe validade, mas existe. Assim, a contrariedade à ordem constitucional leva à invalidade e nunca à inexistência, haja vista que os elementos materiais e substanciais para conferir a sua existência no plano fático estão presentes, no entanto, a impossibilidade da produção de seus efeitos decorre



unicamente da contrariedade entre o comando contido na sentença e a Constituição Federal.

Assim, resta evidente que, uma vez reconhecida na sentença a mácula da inconstitucionalidade, decorre logicamente a afirmação de que se está diante de uma nulidade, e não de algo inexistente. Nesse mesmo sentido, Nascimento (2004, p. 12-13), frisa que:

Sendo a coisa julgada matéria estritamente de índole jurídico-processual, portanto inserta no ordenamento infraconstitucional, sua intangibilidade pode ser questionada desde que ofensiva aos parâmetros da Constituição. Nesse caso, estar-se-ia operando no campo da nulidade. Nula é a sentença desconforme com os cânones constitucionais, o que desmistifica a imutabilidade da res judicata.

[...], nula é a sentença que não se adequa ao princípio da constitucionalidade, porquanto impregnada de carga lesiva à ordem jurídica. Impõe-se, desse modo, sua eliminação do universo processual com vistas a restabelecer o primado da legalidade. Assim, não havendo possibilidade de sua substituição no mundo dos fatos e das idéias, deve ser decretada sua irremediável nulidade.

Outra referência importante é se a sentença inconstitucional transita em julgado. Para alguns isso é impossível, tendo em vista que os efeitos programados pela sentença não tiveram condições de se produzir no mundo jurídico, tem-se que não se forma a coisa julgada material por não ter esta, em si mesma, aptidão para produção de efeitos, mas apenas a dimensão substancial da eficácia da sentença com força de trânsito em julgado. Os efeitos gerados por uma sentença inconstitucional são apenas aparentes. A propósito assinala Dinamarco (2001) em seu artigo "Relativizar a Coisa Julgada Material" ao frisar que:

[...] digo que é isso que se dá também com certas sentenças de mérito que, pretendendo ditar um preceito juridicamente impossível, não têm força para impor-se sobre as normas ou princípios que o repudiam. Só aparentemente elas produzem efeitos substanciais programados, mas na realidade não os produzem porque eles são repelidos por razões superiores, de ordem constitucional.

[...] a coisa julgada não é em si mesma um efeito e não tem dimensão própria, mas a dimensão dos efeitos substanciais da sentença sobre a qual incida, é natural que ela não se imponha quando os efeitos programados na sentença não tiverem condições de impor-se.

[...] Onde quer que se tenha uma decisão aberrante de valores, princípios, garantias ou normas superiores, ali ter-se-ão efeitos juridicamente impossíveis e, portanto, não incidirá a autoridade da coisa julgada material –

porque, como sempre, não se concebe imunizar efeitos cuja efetivação agrida a ordem jurídico-constitucional.

Lecionam no mesmo sentido os mestres Alvim e Medina (2003, p. 39), ao dizer que:

[...] as sentenças que são inconstitucionais porque acolhem pedidos inconstitucionais, (estas sim!) que não transitam em julgado por que foram proferidas em processos instaurados por meio de mero exercício de direito de petição e não de direito de ação já que não havia possibilidade jurídica do pedido.

Nessa mesma esteira de raciocínio, mister ressaltar o entendimento do ilustre Ministro Delgado (In: NASCIMENTO, 2004, p. 52), quando a respeito das sentenças que ultrajam a ordem constitucional assinala que “nunca terão força de coisa julgada e que poderão, a qualquer tempo, ser desconstituídas, porque praticam agressão ao regime democrático no seu âmago mais consistente que é a garantia da moralidade, da legalidade, do respeito à Constituição e da entrega da justiça.”

Em oposição a esse entendimento, expressa Câmara (In: DIDIER JR., 2004, p. 11) que, embora maculada de inconstitucionalidade, a sentença pode ser acobertada pelo fenômeno da coisa julgada, ao afirmar que:

A sentença, mesmo a inconstitucional, é alcançada pela autoridade de coisa julgada. Preclusa a faculdade de interpor recurso contra tal sentença, terá a mesma alcançado a auctoritas rei iudicatae. E, sendo de mérito a sentença, alcançada serão a coisa julgada formal e material.

Na opinião desse mestre, sustenta-se que sentença inconstitucional faz coisa julgada material, sendo esta compreendida como a qualidade de imutabilidade conferida à referida decisão, transcorrido o prazo recursal sem interposição de recurso ou exaurido todos os meios de impugnação. Mesmo contrária à Constituição, pode esta sentença vir a produzir seus efeitos e, por conseguinte, sem amparo constitucional, devendo ser desconstituída.

Não há dúvida que a noção de coisa julgada não deve ser considerada de forma absoluta, pois, mesmo sendo uma garantia constitucional, admite certa relativização, quando comprovada alguma desconformidade com a Lei Maior. Detalhe que é bem explicitado por Theodoro Júnior e Faria (In: NASCIMENTO, 2004, p. 85), assinalando que “[...] a coisa julgada será intangível enquanto tal apenas quando conforme a Constituição. Se desconforme, estar-se-á diante do que a doutrina vem dominando *coisa julgada inconstitucional*.”

Entretanto o grande dilema que está posto atualmente perante a doutrina não é de saber se a sentença inconstitucional faz coisa julgada ou não, mas, sim, saber se uma vez tendo ela transitado em julgado poderá seu conteúdo ser revisto.

Segundo CÂMARA (In: DIDIER JR., 2004, p.19), é possível relativizar a coisa julgada, isso porque, segundo ele:

A coisa julgada é, pois, garantia constitucional. Isto, porém, não implica afirmar que a mesma seja absoluta. Nem mesmo as garantias constitucionais são imunes à relativização. E esta relativização, frise-se, pode ser inferida do sistema ou imposta até mesmo por norma infraconstitucional. Em primeiro lugar, infere-se do sistema jurídico vigente a possibilidade de relativização de garantias constitucionais como decorrência da aplicação do princípio da razoabilidade, o qual é consagrado na Constituição através de seu art. 5º, LIV, que trata do devido processo legal. Assim é que, diante de um conflito entre valores constitucionais, está o intérprete autorizado a afastar o menos relevante para proteger o mais relevante, o que fará através da ponderação dos interesses em disputa.

Nesse sentido, prossegue ainda o referido autor assegurando que para se admitir a relativização da coisa julgada não basta apenas a sentença transitada em julgado esteja simplesmente errada, ou seja, injusta. Mister se faz, para que seja reapreciada, que a sentença ofenda algum fundamento constitucional, sob pena de desaparecer a garantia de segurança e estabilidade representada pela coisa julgada. Nos demais casos, segundo o mesmo autor, a coisa julgada só pode ser afastada nas situações previstas em lei como geradoras de rescindibilidade.

Em análise semelhante, assevera Beraldo (In: NASCIMENTO, 2004, p. 141) ao dizer que:

[...] a coisa julgada foi criada, principalmente, para trazer segurança jurídica à sociedade. No entanto, a partir do momento em que se torna possível a convalidação no tempo de uma decisão inconstitucional, temos que, aí sim, exsurirão insegurança e incerteza entre nós.

Nessa perspectiva, segue, ainda, o citado autor, enumerando os motivos que levariam a necessidade de relativizar a coisa julgada material que seriam: a busca pela justiça das decisões impõe que não se deve eternizar uma decisão inconstitucional, ao argumento de preservar os efeitos decorrentes da coisa julgada; os atos do Poder Judiciário, assim, como os dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão ser revistos e declarados inconstitucionais a qualquer tempo; a sentença que afronta a Constituição Federal não é uma sentença e sendo a coisa julgada uma qualidade da sentença, inexistindo esta, não haveria coisa julgada.

Contrário à relativização sustenta Assis (In: DIDIER JR., 2004, p. 38), ao frisar que:

[...] o vírus do relativismo contaminará, fatalmente, todo o sistema judiciário. Nenhum veto, a priori, barrará o vencido de desafiar e afrontar o resultado precedente de qualquer processo, invocando hipotética ofensa deste ou daquele valor da Constituição.

Do mesmo modo, em posição idêntica se manifesta Nery Júnior (In: DIDIER JR., 2004, p. 198) aduzindo que:

[...] Desconsiderar a coisa julgada é ofender a Carta Magna, deixando de dar aplicação ao princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (CF 1º caput). De nada adianta a doutrina que defende essa tese pregar que seria de aplicação excepcional, pois, uma vez aceita, a cultura jurídica brasileira vai, seguramente, alargar os seus espectros [...] de sorte que amanhã poderemos ter como regra a não existência da coisa julgada e como exceção, para pobre e não poderosos, a intangibilidade da coisa julgada.

Aderindo tal posicionamento, arremata Marinoni (In: DIDIER JR., 2004, p. 163) dizendo o seguinte:

[...] *de nada adianta falar em direito de acesso à justiça sem dar ao cidadão o direito de ver seu conflito solucionado definitivamente.* Por isso, se a definitividade inerente à coisa julgada pode em alguns casos produzir situações indesejáveis ao próprio sistema, não é correto imaginar que, em razão disso, ela simplesmente possa ser *desconsiderada*.

Nesse sentido, parece que a simples afirmação de que o Poder Judiciário pode emitir decisões contrárias à justiça, à realidade dos fatos e à lei, possa ser vista como um adequado fundamento para o que se pretende ver como 'relativização' da coisa julgada. Ora, *o próprio sistema parte da idéia de que o juiz não deve decidir desse modo, mas não ignora – nem poderia – que isso possa ser feito. Tanto é que prevê a ação rescisória, cabível em casos tipificados pela lei.*

Dito isso, verifica-se que a relativização da coisa julgada inconstitucional é uma imposição natural, decorrente da própria estrutura do nosso Estado Democrático de Direito. Isso porque, embora a coisa julgada seja expressão dos valores de segurança e certeza que se espera de qualquer ordem jurídica, não pode ela suplantar uma decisão inconstitucional, sob pena de transformá-la em um instituto mais importante que a própria Constituição.

Ademais, a relativização da coisa julgada inconstitucional não importa na eliminação do instituto, nem tampouco tem o intuito de enfraquecer a definitividade estabelecida com o trânsito em julgado das sentenças. O que se busca, na verdade, é promover um aperfeiçoamento do instituto, impedindo que vícios graves, como a inconstitucionalidade, se perpetuem sob o manto da coisa julgada e em prol da segurança jurídica.

No entanto, embora se admita a relativização da coisa julgada inconstitucional, como instrumento de justiça das decisões, não significa que a segurança das relações deixou de ter importância, razão pela qual tem-se defendido que nas ações em que se reconhece a existência de coisa julgada inconstitucional seja adotada a técnica que vem sendo aplicada no âmbito das ações de controle direto de constitucionalidade, ou seja, a atribuição de eficácia *ex nunc ao decisum* que reconhece a existência da coisa julgada inconstitucional. Defendem essa tese o renomado Theodoro Júnior e Faria (In: NASCIMENTO, 2004, p. 107), ao assinalarem que:

[...] No conflito, portanto, que exsurge do reconhecimento da coisa julgada inconstitucional e o efeito de sua nulidade, haverá de prevalecer a estabilidade das relações, finalidade que somente será atingível mediante a atribuição de eficácia *ex nunc* às decisões que a declaram.

Assim, a adoção desse entendimento significa que a decisão invalidante apenas gerará efeitos para atingir os atos supervenientes, o que garante a segurança jurídica dos atos praticados em momento anterior a desconstituição da coisa julgada inconstitucional.

### 2.1.1 Situações de ocorrência da sentença inconstitucional

São quatro as situações, segundo Talamini (2005, p. 406-414), que podem ser configuradas como sentença inconstitucional, senão vejamos: quando proferida amparada na aplicação de norma inconstitucional; em interpretação incompatível com a Constituição; na indevida afirmação de inconstitucionalidade de uma norma; amparada na violação direta de normas constitucionais ou cujo dispositivo viola diretamente normas constitucionais. Situações estas que serão abordadas a seguir.

#### 2.1.1.1 Sentença amparada na aplicação de norma inconstitucional

Estariam enquadradas nesse caso aquelas sentenças que se basearam em uma norma que já foi antes declarada inconstitucional em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou então que já foi suspensa pelo Senado Federal, depois de reconhecida incidentalmente pelo Supremo Tribunal Federal, ou ainda, vem a ser posteriormente retirada do ordenamento jurídico pelo Congresso Nacional, no uso de suas atribuições, consoante prevê o art. 49, V e XI da Constituição Federal.

Ainda se verifica esta hipótese nas sentenças que tiveram como fundamento uma norma cuja inconstitucionalidade, apesar de existente, não é averiguada em controle direto, por não ser este cabível ou porque nenhum dos legitimados se insurgiu, culminando com a não declaração da inconstitucionalidade já existente.

A rigor, a sentença que teve por fundamento uma das situações acima tem o mesmo defeito, no entanto, com um gravame no tocante ao primeiro caso, haja vista que se baseou em uma norma que já foi antes declarada inconstitucional através de controle concentrado ou que já foi suspensa pelo Senado Federal, ocorrendo, portanto, o desrespeito frontal à ordem constitucional de observância ao efeito vinculante das decisões finais proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

#### 2.1.1.2 Sentença amparada em interpretação incompatível com a Constituição

Verifica-se que a ofensa à Constituição não se configura tão-somente quando se aplica uma lei cujo teor literal é inconstitucional. Outra maneira de ocorrência de sentença inconstitucional é quando ela toma por base uma interpretação contrária à Constituição, em prejuízo de outra em consonância com os preceitos constitucionais. Quando não se adota essa interpretação, mas outra viola-se a Constituição.

Dessa forma, preconiza Talamini (2005, p. 407):

[...] não se ofende a Constituição apenas quando se aplica uma lei cujo teor literal é francamente inconstitucional. A violação constitucional pode também advir da adoção de interpretação incompatível com a Constituição, em detrimento de outra afinada com os desígnios constitucionais. Há que se buscar sempre a interpretação conforme a Constituição.

### 2.1.1.3 Sentença amparada na indevida afirmação de inconstitucionalidade de uma norma

Em linhas gerais, o que ocasiona o surgimento de uma sentença inconstitucional, neste caso, é a incorreta interpretação de uma norma constitucional que conduz a uma indevida declaração de inconstitucionalidade desta por parte do aplicador do Direito. Em outras palavras, nessa hipótese, o juiz interpreta incorretamente uma determinada norma infraconstitucional ao aplicar ao caso concreto, acabando por considerá-la indevidamente inconstitucional, quando na verdade inexistia tal vício, adotando, assim, uma interpretação incompatível com a Constituição.

Dessa forma, verifica-se uma ofensa direta a valores constitucionais e não a simples ofensa à legalidade.

Atualmente, é oportuno ressaltar que em nosso ordenamento jurídico, para esse caso, existe regra expressa contida no art. 741, parágrafo único do CPC.

### 2.1.1.4 Sentença amparada na violação direta de normas constitucionais ou cujo dispositivo viola diretamente normas constitucionais

Aqui, diz respeito aos casos em que a sentença ofende um direito assegurado pela Constituição em norma auto-aplicável.

Então, quando matéria é tratada apenas pela Constituição, torna-se fácil verificar a violação à Lei Maior. No entanto, quando a Constituição trata de um assunto, mas a legislação infraconstitucional vem tratar do mesmo tema, surge a questão da *ofensa reflexa*, aí se discute e se busca saber em que medida está



ocorrendo ofensa à Constituição. Sobre o assunto Talamini (2005, p. 411) assinala que:

[...] não basta a mera "ofensa reflexa". Caso contrário, todo e qualquer problema de ofensa à ordem jurídica infraconstitucional seria qualificado como "inconstitucionalidade", pois quando menos, estaria havendo ofensa ("reflexa") ao princípio da legalidade (STF, Súmula 636).

Assim, para restar configurada a hipótese ora em comento, a ofensa tem que ser direta e se dar autonomamente. Então, nos casos em que a Constituição remete à disciplina de determinada matéria a uma norma infraconstitucional, a ofensa a essa matéria não constitui, por si só, afronta à Constituição.

#### 2.1.2 Efeitos da decisão que relativiza a coisa julgada inconstitucional: *ex nunc* ou *ex tunc*?

Quanto à atribuição de efeitos das decisões que desconstituem uma coisa julgada tida por inconstitucional são necessárias algumas considerações preliminares. Em sede de controle concentrado, a regra é atribuir eficácia *ex tunc* (retroativa) à decisão proferida pelo STF, mas, em casos excepcionais, autoriza o art. 27 da lei 9.868/99 a atribuição de eficácia *ex nunc*, por razões de "segurança jurídica" e "excepcional interesse social".

Para Beraldo (In: NASCIMENTO, 2004, p. 150), essa disciplina deve ser aplicada no que diz respeito às decisões que visam desconstituir a coisa julgada, pois "[...] a melhor solução para o deslinde da questão é aplicar o mesmo procedimento utilizado nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, qual seja, a regra é o efeito *ex tunc* [...]" (grifo original). Nesta esteira de raciocínio, encontraria respaldo, portanto, a ressalva da aplicação dos efeitos *ex nunc*, em aplicação analógica do art. 27 da lei 9.868/99.

Entendimento contrário possuem Theodoro Júnior e Farias (In : NASCIMENTO, 2005, p. 107), ao considerarem que as decisões que tem por objetivo desconstituir a coisa julgada devem ter seus efeitos *ex nunc*, em homenagem à estabilidade das relações e segurança jurídica, consoante já foi anteriormente citado.

O posicionamento dominante e mais coerente com as peculiaridades que rondam o tema da relativização da coisa julgada inconstitucional é aquele em que reconhece como correta a aplicação de efeitos *ex nunc* às ações que desconstituem a coisa julgada inconstitucional, significando que a decisão invalidante apenas gerará efeitos para atingir os atos supervenientes, o que garante a preservação dos atos praticados em momento anterior à desconstituição da coisa julgada inconstitucional, representando uma aplicação parcial do princípio da segurança jurídica. Desta forma, estar sendo admitida a coexistência pacífica entre os princípios da segurança jurídica e da supremacia da constituição, tornando possível uma aplicação harmônica.

## **2.2 Meios processuais aptos à desconstituição da coisa julgada inconstitucional**

Prosseguindo na análise sobre a relativização, pode-se dizer, de plano, ser inaceitável a sentença cujo conteúdo ofende à Constituição da República.

Neste capítulo serão abordados os mecanismos existentes em nosso sistema processual que têm a força de desconstituir a coisa julgada inconstitucional.

Portanto, consiste em questão de grande importância saber qual o remédio jurídico adequado para impugnar sentenças inconstitucionais transitadas em julgado. A doutrina, em princípio, apontava a ação rescisória e a *querela*

*nullitatis*, como meios cabíveis para impugnar tais decisões, atualmente, fora essas hipóteses, há os inovadores e polêmicos embargos do art. 741, inciso II, parágrafo único, do CPC, bem como a impugnação ao cumprimento de sentença do art. 475-L, inciso II, § 1º, do CPC.

### 2.2.1 Ação rescisória

Ao ser proferida uma sentença, de plano, existem dois caminhos para impugná-la, estando a sentença ainda pendente de trânsito em julgado, cabível na hipótese, a via impugnativa dos recursos expressamente previstos em nossa Lei Adjetiva Civil. Ao contrário, ou seja, caso tenha ela transitada em julgado, lança-se mão da ação rescisória.

Pode-se acrescentar, então, que a ação rescisória trata-se de meio processual apto a desconstituir uma sentença de mérito acobertada pela força de coisa julgada material. Tal mecanismo tem previsão legal no art. 485 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo passível sua interposição dentro das hipóteses previstas naquele artigo.

Contudo, especialmente no que tange à coisa julgada inconstitucional, a doutrina nacional tem admitido a ação rescisória como uma das vias adequadas para sua desconstituição. Isso porque, segundo Talamini (2005, p. 215), “[...] o vício contido na sentença inconstitucional, em regra, não a faz juridicamente inexistente e, portanto, a sentença deve ser desconstituída.”

Por outro lado, existem doutrinadores que defendem não ser possível a utilização deste instrumento para atacar a coisa julgada inconstitucional, considerando os acanhados limites da ação rescisória, embora essa posição seja corrente minoritária na doutrina. Nesse sentido, importante registrar o entendimento

de Nascimento (2004, p. 19) que afirma que “Se a sentença inconstitucional é nula, contra ela não cabe rescisória, por incabível lançar mão dos recursos previstos na legislação processual.”

A coisa julgada inconstitucional seria incluída no caso de rescisão prevista no inciso V, do art. 485 CPC, aplicável às hipóteses em que ocorre violação literal de lei. O vocábulo “lei” no mencionado dispositivo é bastante amplo, entende-se todas as demais espécies de norma jurídica, compreende-se tanto a norma infraconstitucional como a norma constitucional, abarcando, sim, o inciso em comento, segundo Talamini (2005, p. 158) “[...] a própria Constituição e ainda qualquer espécie legislativa nela prevista (CF, art. 59).” O aludido autor (2005, p. 159) assinala também que:

A hipótese em exame abrange inclusive ofensa a princípios constitucionais consagrados no ordenamento. Os princípios jurídicos também são normas jurídicas: constituem direitos e deveres e vinculam o aplicador. Assim, caberá rescisão da sentença ofensiva ao princípio jurídico, desde que seja possível aferir a violação independentemente de produção probatória.

A respeito do assunto Nery Júnior (In: DIDIER JR., 2004, p. 203), também se pronuncia aduzindo que:

Para efeitos de admissibilidade de ação rescisória, a violação da CF pode ter ocorrido por desatendimento a texto constitucional expresso, a princípio constitucional não positivado ou, ainda, por ofensa ao espírito ou ao sistema da CF.”(grifo original)

A ação rescisória, por sua natureza, é um mecanismo processual que excepciona a estabilidade da coisa julgada, garantia constitucional que é uma expressão do princípio da segurança jurídica. Assim, a desconstituição dessa garantia constitucional através de um instrumento disciplinado infraconstitucionalmente deve ser feita nos casos realmente graves, tanto que o STF em sua súmula 343 ressaltou que “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

Pertinente também destacar, acerca da desconstituição da coisa julgada inconstitucional via ação rescisória, é que afora a divergência doutrinária, é certo que os defensores da aplicabilidade de tal remédio jurídico, comungam do entendimento de que se faz necessário a remodelação do referido instituto, no sentido de flexibilizar seu prazo de interposição, não se submetendo, assim, a qualquer prazo decadencial ou prescricional, sendo desnecessária sua observância quando se tratar de afronta à Constituição, podendo, então, ser invocado a qualquer momento. Assim, defende o já citado professor e Juiz Federal, Francisco Barros Dias, em seu artigo “Breve Análise Sobre a Coisa Julgada Inconstitucional” ao frisar que “entendemos ser perfeitamente possível dispensar o prazo decadencial da ação rescisória quando se tratar de matéria constitucional.”

Theodoro Júnior e Faria (In: NASCIMENTO, 2004, p. 96-97) reforçam esse entendimento ao sustentarem que:

Os Tribunais, com efeito, não podem se furtar de, até mesmo de ofício, reconhecer a inconstitucionalidade da coisa julgada o que pode se dar a qualquer tempo, seja em ação rescisória (não sujeita a prazo), em ação declaratória de nulidade ou em embargos à execução.

Em perfeita sintonia e fortalecendo ainda mais esse entendimento, se manifesta o eminente Ministro Delgado (In: NASCIMENTO, 2004, p. 61), dizendo:

[...] a sentença trântita em julgado pode ser revista, além do prazo para rescisória, quando a injustiça nela contida for de alcance que afronte a estrutura do regime democrático por conter apologia da *quebra* da imoralidade, da ilegalidade, *do respeito à Constituição Federal* e às regras da natureza; (grifo nosso)

Assim, também nesse sentido, destaca Beraldo (In: NASCIMENTO, 2004, p. 171), ao afirmar que:

[...] se nem mesmo as leis e atos normativos federais são absolutos, imodificáveis e intangíveis, e estão susceptíveis, a qualquer tempo, de serem julgadas inconstitucionais através de ADIn pelo Supremo Tribunal Federal, é incorreto dizer que a sentença passada em julgado é absoluta, não podendo ser revista após o prazo decadencial de 2 anos da ação rescisória. Recapitulando, vale lembrar que a res judicata é emanada da lei e, se esta não tem prazo para uma futura declaração de

inconstitucionalidade de, logo, a coisa julgada inconstitucional não pode ficar adstrita ao prazo decadencial da ação rescisória.

O entendimento jurisprudencial acerca do assunto não é outro senão o de aceitar como cabível a ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada inconstitucional, conforme adiante se vê:

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ART. 485, V DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA. SÚMULA 7 DO STJ. AFASTAMENTO. LEI ESTADUAL Nº 1.016/87. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADMISSIBILIDADE.**

1. O recurso satisfaz os requisitos necessários à admissão, estando prequestionada a matéria versada no presente instrumento. O exame da pretensão do recorrente não passa pela análise fático-probatória, pois todos os fatos relevantes ao deslinde da causa estão definidos e delimitados nos autos, tais como a existência da coisa julgada, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em controle difuso da norma, e a suspensão da eficácia da lei pelo Senado. Não há controvérsia quanto à inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 1.016/87, estando inclusive em sintonia com a Jurisprudência desta Corte. Súmula 681 STF. Este Superior Tribunal de Justiça tem sufragado a admissão da ação rescisória fundada em violação literal de dispositivo de lei quando a norma em que se fundou a decisão rescindenda foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Recurso Provido com retorno dos autos à Corte a quo (STJ. RESP. 627999. Data da decisão: 16.06.2005. DJ. 15.08.2005. PG. 350. Relator: José Arnaldo Fonseca). (grifou-se)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. FUNÇÃO HARMONIZADORA DOS JULGADOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE.**

1. A relação tributária desenvolve-se com rigorosa obediência ao princípio constitucional da igualdade (art. 150, II CF).

2. A ação rescisória (art. 485, V CPC) é via adequada para desconstituir decisão trãnsita em julgado, que em desacordo com pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplicá-la por tê-la como de acordo com a Carta Magna.

3. Inaplicável a súmula 343 do STF.

4. A coisa julgada em matéria tributária não produz efeitos além do princípios pétreos postos na Carta Magna, a destacar o da isonomia.

5. O controle de constitucionalidade das leis, de forma cogente e imperativa, em nosso ordenamento jurídico é feito de modo absoluto, pelo Colendo STF. (STJ. RESP – 159346. PRIMEIRA TURMA. Data da decisão 12/03/98. DJ. 04/05/98. PG 110. Relator José Delgado).

**PROCESSO CIVIL. RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF – SÚMULA 343.** Se o pretório excelso declarou inconstitucional lei que, antes, a sentença havia reputado válida, o julgado deve ser rescindido ainda que, à época, o tema fosse controvertido (súmula 343/STF). (STJ. RESP – 131155. SEGUNDA TURMA. Data da decisão 12/05/98. DJ 03.08.98. PG 291. Relator Adhemar Maciel).

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PORQUE BASEADA A DECISÃO TRANSITADA EM**

**JULGADO, EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL.** A declaração da nulidade da sentença somente é possível via de ação rescisória. Precedentes do STF. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF, RE 86056. Data da decisão 15/06/97. DJ 01/07/97. Relator Rodrigues Alckimin)

Por fim, resta claro, que a decisão inconstitucional, transitada em julgado, não está imune ao controle jurisdicional da ação rescisória.

### 2.2.2 Ação declaratória de nulidade: *querela nullitatis*

No que tange a ação declaratória de nulidade, a *querela nullitatis*, alguns doutrinadores argumentam que sendo a coisa julgada inconstitucional nula e, portanto, tendo em vista o grave vício que a contaminou, a ação autônoma declaratória de nulidade (*querela nullitatis*) seria um instrumento apto a desconstituí-la. Acerca do tema é importante trazer à baila o conceito formulado por Cretella Neto (1999, p. 368) que assim define esse instrumento: “expressão latina que significa nulidade do litígio. Indica ação criada e utilizada na Idade Média, para impugnar sentença, independentemente de recurso, apontada como origem das ações de impugnação”.

Assim, esse instrumento seria utilizado para sanar erros graves, que não se sanam com o tempo, e que sobrevivam à formação da coisa julgada. Em outras palavras, é a ação declaratória de nulidade da sentença por vício insanável, por sua vez, insanáveis são as nulidades tidas como absolutas, que não se sujeitam à preclusão, podendo ser apontadas a qualquer tempo.

A doutrina converge em admitir a *querela nullitatis* como o remédio voltado a corrigir vícios cometidos pelo Judiciário, com ressalva de que não está restrita a prazos e não se curva à autoridade da coisa julgada. Na opinião de Nascimento (2004, p.19-20), que não admite a ação rescisória como instrumento

apto a afastar a coisa julgada inconstitucional, acredita que, por ser a sentença inconstitucional nula, deve ser ela desfeita pela *querela nullitatis*, assim:

Se a sentença inconstitucional é nula, contra ela não cabe rescisória, por incabível lançar-se mão dos recursos previstos na legislação processual. Na espécie, pode-se valer, sem observância do lapso temporal, da ação declaratória de nulidade da sentença, tendo presente que ela não perfaz a relação processual, em face de grave vício que a contaminou, inviabilizando, assim, seu trânsito em julgado. Nesse caso há de se buscar suporte na *actio querela nullitatis*. (grifo original)

Os Tribunais Superiores, de acordo com suas jurisprudências, já se posicionaram no sentido de aceitar a desconstituição da coisa julgada inconstitucional pela via da *querela nullitatis*, sem submissão a nenhum prazo para o ajuizamento desta.

### 2.2.3 Embargos à execução contra a Fazenda Pública (art. 741, II e parágrafo único do CPC) e impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-L, II e § 1º do CPC)

O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi acrescido, inicialmente, através de Medida Provisória – MP 1984-20, de 24 de agosto de 2000 –, sendo sua redação alterada, apenas formalmente, pela Lei nº 11.232/05, de 22 de dezembro de 2005. Trata acerca da hipótese de oposição de embargos à execução contra à Fazenda Pública, cuja dicção é a seguinte:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

[...]

II – inexigibilidade do título.

[...]

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Essa regra constitui grande inovação em nosso ordenamento jurídico pátrio, haja vista que prevê a possibilidade de revisar títulos executivos judiciais



inconstitucionais acobertados pelo manto da coisa julgada material sem necessidade de propor ação rescisória, atestando, ainda, que este não possui executoriedade. Concluindo-se, então, que a inexigibilidade de tal título judicial decorre de sua própria inconstitucionalidade.

A propósito André Luiz Santa Cruz Ramos (2007, p. 113), ao comentar tal regra processual, aduz que:

[...] estamos diante de uma coisa julgada inconstitucional, a qual está sendo relativizada, na medida em que se está admitindo a contestação de sua exigibilidade em sede de embargos à execução, ou seja, independentemente de ação rescisória, e eventualmente mesmo após o prazo decadencial para sua propositura.

Outra referência importante é que a regra, ora em exame, teve sua constitucionalidade questionada, através de duas ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo Conselho Federal da OAB – ADIns nº 2.418 -3 (redação da MP) e nº 3.740 (redação da Lei 11.232/05), ambas tendo como relator o Ministro Cezar Peluso e ainda estão aguardando julgamento.

Com efeito, a norma continua em vigor até pronunciamento contrário, não sendo possível simplesmente ignorá-la.

Quanto à impugnação ao cumprimento de sentença prevista no art. 475-L é uma das grandes inovações trazidas para o nosso sistema processual brasileiro. Contudo, o que importa para nossa análise acerca da relativização da coisa julgada inconstitucional no referido dispositivo são o inciso II e § 1º do aludido artigo, pode-se, ainda, dizer que a referida regra é verdadeira transposição literal do art. 741, II, parágrafo único do CPC, onde se verifica a seguinte redação, dada pela Lei nº 11.232/05:

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:  
[...]  
II – inexigibilidade do título;

§ 1º. Para efeito no disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Em interpretação à referida norma, não é exagero afirmar que ela traz em seu conteúdo a perda da eficácia do título executivo judicial, quando este se estribar em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, ou se fundamentar em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo incompatíveis com a Lei Maior, segundo declaração do mesmo Tribunal. Percebe-se aí o prestígio à ordem constitucional, ressaltando não ser justo que a coisa julgada inconstitucional gere a condenação de quem quer que seja.

É oportuno destacar, que a alegação a que se refere o dispositivo acima só pode ser feita se o STF, quando da declaração de inconstitucionalidade, houver atribuído efeitos *ex tunc* à decisão declaratória de inconstitucionalidade (WAMBIER, 2006, p. 153-154, v. II), de acordo com a regra geral. Ainda pode ser utilizado esse procedimento quando a sentença tiver sido baseada em determinado texto legal interpretado ou aplicado em desrespeito à manifestação anterior do STF no tocante à interpretação conforme a Constituição.

Ainda em análise ao citado dispositivo legal, no tocante à sua incidência nos casos em que haja manifestação reiterada da jurisprudência do STF em casos concretos, sem a suspensão da norma pelo Senado Federal (art. 52, X, CF), não é possível, pois, nas palavras de Wambier, Alvim e Medina (2006, p. 155, v.II), "Há diversas interpretações possíveis para solucionar o dilema ora exposto, e não se poderá com facilidade dizer seja esta ou aquela 'mais de acordo com a Constituição' que a outra."

E, dando curso a tais reflexões, claro está que a incidência das regras acima analisadas está limitada às hipóteses em que houver prévio posicionamento do STF declarando inconstitucional a lei ou ato normativo em que se funda a

decisão, considerando incompatível com a Constituição a interpretação de lei ou ato normativo, nos quais se baseia a sentença.

Essa discussão tem, ainda, outra relevância de extrema importância, qual seja a que pertine à necessária análise dos limites criados pelas mencionadas regras, considerando separadamente as hipóteses nela veiculada.

No que se refere ao reconhecimento de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no exercício do controle direto e abstrato.

Primeiramente, cumpre destacar que o nosso país optou como regra geral, nas declarações de inconstitucionalidade, a efeito *ex tunc*, no entanto, põem-se ressalvas e limites a tal efeito retroativo. Como é o caso do art. 27 da Lei 9.868/99, que ressaltou a possibilidade do STF restringir os efeitos daquela decisão ou decidir que ela só tenha aplicabilidade após o seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado, sendo necessário para isso a maioria de dois terços dos membros daquela Corte, excetuando, apenas, as relações continuativas – relações jurídicas de trato sucessivo – , cuja norma declarada inconstitucional tem incidência contínua.

Nesse panorama, acrescenta-se que se consolidou no direito brasileiro o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF não tem a força de desfazer uma decisão inconstitucional automaticamente, sendo necessária a arguição nesse sentido. Acerca disso, arremata Talamini (2005, p. 442) em nota explicativa que:

[...] os efeitos produzidos pela decisão no controle abstrato residem no plano normativo. Por isso, os atos singulares praticados com fundamento direto na lei inconstitucional não são *automaticamente* desconstituídos pela decisão do STF. Os efeitos da decisão reitere-se, repousam no plano da norma e não no plano normado (fato constituído pelo ato singular ou concreto praticado com fundamento na norma). (grifo original)

No que diz respeito ao reconhecimento incidental de inconstitucionalidade de uma norma pelo Supremo Tribunal Federal, este menos ainda tem a capacidade de desconstituir uma decisão que teve por fundamento o dispositivo questionado de forma automática, tendo eficácia apenas nos limites da lide (efeitos *inter partes*). Na observação feita pelo citado autor (2005, p. 446) tem-se que:

O reconhecimento incidental de inconstitucionalidade de uma norma, ainda quando pronunciado pelo Supremo, não tem por si só eficácia erga omnes. Para o caso concreto ali julgado, a constatação da inconstitucionalidade produzirá em princípio efeitos ex tunc (cabendo também aqui a ressalva quanto à excepcional proteção de situações antes constituídas conforme mencionado no item anterior). Todavia, não ultrapassará o objeto do processo em que se der. Trata-se de noção de há muito pacífica. (grifos originais)

Entretanto, cabe a ressalva da possibilidade de ser atribuída a eficácia *erga omnes* às decisões proferidas pelo Supremo em sede do controle difuso de constitucionalidade, na ocasião em que o Senado Federal, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Maior, suspende a execução do ato normativo inconstitucional.

Assim, verifica-se que, para aplicação do art. 741, II, § único, bem como do art. 475-L, II, § 1º, deverá haver manifestação prévia do STF, ademais, que tal posicionamento deve conter eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Então, quando tal posicionamento é proclamado no âmbito do controle concentrado, a eficácia *erga omnes* existe por si só, no entanto, em sede de controle difuso, fica condicionada à suspensão da norma pelo Senado.

Acerca da incidência dos dispositivos legais acima citados em títulos revestidos de coisa julgada antes do início da vigência dessas normas e naquelas em que o trânsito em julgado se deu posteriormente às inovações, no entendimento de Talamini (2005, p. 480-482), existem três possibilidades quando o trânsito em julgado se deu antes da vigência dos dispositivos: as regras seriam aplicáveis apenas às coisas julgadas formadas depois do início de suas vigências; as regras se aplicariam às formadas antes do início da vigência das normas, mas naquele

momento ainda pudessem ser desconstituídas pela ação rescisória; as regras aplicar-se-iam indistintamente a quaisquer títulos executivos revestidos da autoridade da coisa julgada, não interessando à época em que foram constituídos.

No tocante a primeira tese – as regras seriam aplicáveis apenas às coisas julgadas formadas depois do início de suas vigências –, existe firme jurisprudência do STF neste sentido (TALAMINI, 2005, p.481). A despeito de ser pacífico o entendimento de que não existe direito adquirido em relação a regime jurídico, é certo que na sistemática processual pátria a consolidação do regime jurídico da coisa julgada se dá no trânsito em julgado da sentença. É este o entendimento mais aceito.

Quanto à segunda tese – as regras se aplicariam às coisas julgadas formadas antes do início da vigência das normas, mas naquele momento ainda pudessem ser desconstituídas pela ação rescisória – não merece acolhida, segundo o mesmo autor (2005, p. 482), que assinala:

O decurso do prazo da rescisória não adiciona uma nova autoridade ao julgado; não complementa a coisa julgada. Logo, não se pode considerar a sentença sujeita à propositura da ação rescisória como uma situação ainda não aperfeiçoada, que por isso poderia ter sua disciplina redimensionada. A coisa julgada já está perfeita por ocasião do trânsito em julgado.

Por fim, a terceira tese – as regras aplicar-se-iam indistintamente a quaisquer títulos revestidos da autoridade de coisa julgada, não interessando a época em que foram constituídos – revela-se a mais absurda de todas, é de difícil aceitação, uma vez que adotá-la, ou seja, considerar que as coisas julgadas anteriores seriam indistintamente atingidas pela nova regra é de difícil aceitação, uma vez que seria negar sumariamente o instituto da coisa julgada e superestimar a supremacia constitucional em detrimento da segurança jurídica, eliminando esta última em favor da nulidade dos atos inconstitucionais de forma absoluta, desconsiderando os casos de merecida tutela pela sua consolidação no tempo, boa-fé das partes, etc. Para ilustrar as considerações expostas, os seguintes posicionamentos jurisprudenciais do STF e STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. NORMA INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO CUJO TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO TÍTULO JUDICIAL TENHA OCORRIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a par da possível discussão acerca da Constitucionalidade da MP 2.180-35/2001, a inexigibilidade do título judicial fundado em interpretação de texto tida por incompatível com a Constituição Federal somente pode ser reconhecida quando o trânsito em julgado deste título tenha ocorrido após a vigência da medida provisória que acrescentou o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil.

2. Agravo Regimental desprovido (STJ. AGRESP. 686595. Data da decisão: 17.05.2005. DJ. 20.06.2005. PG. 158. Rel. Denise Arruda).

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 11,98%. LAPSO TEMPORAL. ADI N. 1797.**

1. A decisão de mérito proferida em ação direta de inconstitucionalidade tem efeito vinculante e *erga omnes*, portanto, em decorrência deste julgado, ao juízo de execução cumprirá no ponto assentar a inexigibilidade do título (CPC art. 741, parágrafo único).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI – AgR 481990. Data da decisão 16/12/2004. DJ 08/04/2005).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180/01. SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DE 24/08/2001. INAPLICABILIDADE.**

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01 criou hipótese excepcional de limitação da coisa julgada, passível de invocação em embargos do devedor, com eficácia rescisória da sentença de mérito, a exemplo do que já existia no inciso I do art. 741 CPC.

2. Independentemente do questionamento sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, o certo é que, como todas as leis, ela não pode ter efeito retroativo. Também as normas processuais, inobstante terem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, devem respeito à cláusula constitucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, formados em data anterior. Por isso mesmo, a orientação do STJ vem se firmando no sentido de considerar inaplicável o parágrafo único às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência (24.08.2001). (grifou-se)

3. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ. RESP. 754018. PRIMEIRA TURMA. Data da decisão 28/06/2005. DJ 01/08/2005. PG 361. Relator Teori Albino Zavascki).

Admite-se, ainda, acrescentar neste capítulo algum comentário a respeito da aplicabilidade da exceção de pré-executividade como meio de relativização da coisa julgada inconstitucional, vislumbra-se, até o presente momento, não existir registros deste uso, embora a matéria impugnada por esse meio processual possa ser conhecida de ofício pelo Poder Judiciário por ser de ordem pública. Por se tratar

de um incidente processual, as cautelas em torno da coisa julgada, mesmo inconstitucional, devem ser maiores.

Na verdade, os entendimentos acerca da relativização da sentença inconstitucional transitada em julgado ainda estão em construção. Os Tribunais Superiores já se manifestaram no sentido de aceitar como mecanismos aptos para este fim a ação rescisória; a aplicação das normas preceituadas nos artigos 741, inciso II, parágrafo único e 475-L, inciso II, § 1º, ambos do CPC, e até mesmo a ação declaratória de nulidade, esta última de menor uso por parte dos operadores do direito.

### **3 TENSÃO ENTRE PRINCÍPIOS EM FACE DA NECESSIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**

Como exaustivamente discorrido, coisa julgada é imutabilidade da decisão judicial, cujo fundamento é o princípio da estabilidade das relações jurídicas, em outras palavras, o princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a coisa julgada é a própria materialização do princípio da segurança jurídica, pode-se dizer, ainda, que é um dos principais meios no âmbito processual que impõe força a tal princípio, sendo considerado um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito.

Por conseguinte, esse culto erguido durante anos em torno da intangibilidade da coisa julgada, passa a ser questionado, perante o moderno Estado Democrático de Direito que, atento à nova realidade social e a crescente complexidade das relações jurídicas, em que o Estado-Juiz busca legitimar sua atuação através da produção de resultados efetivos, e não mais se atendo tão somente a padrões formais pré-estabelecidos, voltando, dessa forma, seus olhos para a realização da justiça.

Contudo, a partir daí se desenvolve entre os processualistas a noção de um processo de resultados, uma busca incessante por sua efetividade e, por fim, a necessidade de se repensar esse caráter absoluto atribuído à coisa julgada. Pois bem, com isso, a doutrina moderna começa a se insurgir contra a “santificação” de tal instituto.



Feitas essas considerações, é oportuno dizer que, ao se falar em flexibilização da coisa julgada, emergem valores constitucionais do nosso ordenamento jurídico: segurança, justiça e supremacia constitucional. Ademais, cumpre salientar que na defesa da relativização desse instituto surge um conflito “aparente” entre tais princípios, que será analisado a seguir.

### **3.1 Tensão entre segurança jurídica e justiça**

Primeiramente, cumpre destacar que o Estado, ao assumir o monopólio da jurisdição, tomou também para si, por via de consequência, o dever de entregar ao jurisdicionado a prestação jurisdicional, quando devidamente invocada, bem como a obrigação de garantir a ele que esta prestação seja efetiva e, tornando-se a partir de certo momento definitiva, de forma a por fim às discussões relativas à titularidade ou existência de direitos e obrigações.

Também se deve destacar que, na fase positivista do direito, se evidencia esse apego ao princípio da segurança jurídica, se estabelecendo ao longo dos anos esse reverenciamento à coisa julgada, cuja imutabilidade somente era contestada nos estritos limites da ação rescisória, passado este prazo para sua rescisão, formava-se a coisa julgada soberana, conferindo-lhe caráter absoluto.

A coisa julgada tem grande ligação com o princípio da segurança jurídica, que se consubstancia na crença da necessidade de estabilidade das relações sociais e jurídicas e no direito como meio de pacificação social.

Desse modo, a segurança das relações sociais e jurídicas, a sua estabilidade, é uma necessidade inerente à vida dos homens, porque constitui a base do Estado Democrático de Direito. Como bem diz André Luiz Santa Cruz Ramos (2007, p. 130):

[...] coisa julgada, segurança jurídica e Estado Democrático de Direito estão umbilicalmente ligados. A segurança jurídica é um dos pilares do Estado de Direito, enquanto a coisa julgada realiza a segurança no âmbito das relações jurídico-processuais. É impossível ignorarmos esta patente realidade.

O princípio da segurança jurídica é fundamental ao Estado Democrático de Direito, pois representa, dentre outros aspectos, a garantia quanto à estabilidade das relações jurídicas. Dada a sua essencialidade, esta não pode ser analisada por uma visão superficial, porque exige um raciocínio complexo e direcionado ao caso concreto. Contudo, não se trata de um princípio superior aos demais, devendo ser sopesado no contexto em que se insere.

A estabilidade das relações jurídicas se consolida na proteção aos direitos adquiridos, na igualdade de aplicação do direito a todos e na garantia de imutabilidade das situações jurídicas decididas definitivamente. Portanto, é um dever fundamental do estado e um direito fundamental do cidadão.

Ainda, sobre o princípio da segurança jurídica, verifica-se que ele, assim como o princípio da legalidade e da constitucionalidade, foram criados como instrumentos de limitação do poder estatal, funcionando como mecanismo de defesa contra o arbítrio dos governantes. A Constituição consagra em seu Art. 5º, XXXVI, o princípio da segurança jurídica quando dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, estando, por sua vez, inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais.

O alcance do princípio da segurança jurídica pode abranger a garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada; a garantia contra as restrições legislativas que possam atingir os direitos fundamentais; a incidência do poder reformador da Constituição em cláusulas pétreas; o respeito ao devido processo legal; a inclusão de súmulas vinculantes, etc.

Um dos principais efeitos do princípio em comento é a garantia da irretroatividade das leis, salvo algumas exceções. Dessa forma, a lei nova não poderá retroagir para atingir a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. As exceções ficam por conta da possibilidade de retroatividade da lei mais benéfica no âmbito do Direito Penal.

Manifestando-se acerca da importância do princípio da segurança jurídica, o eminente professor Talamini (2005, p. 66) aduz que “[...] pode haver Direito injusto ou Direito que não atenda ao interesse comum; todavia sem a segurança e a certeza de sua impositividade, não há Direito nem bom nem mau”.

No tocante à justiça, dado o seu conteúdo altamente valorativo, é um conceito indeterminado e abstrato, até então não se conseguiu definir.

Em linhas gerais, ao se falar em justiça vem a idéia do que é correto, dar a cada um aquilo que é seu é fazer justiça. Assim, cada pessoa tem um conceito pessoal vago do que vem a ser justiça, em outras palavras, do que seja justo ou injusto. No entanto, para a teoria Kelsiana (*apud* RAMOS, 2007, p. 58) a justiça “é a felicidade social, é a felicidade garantida por uma ordem social”.

Por isso, justiça não se vincula a conceitos meramente descritivos ou taxativos, haja vista que o juízo de justiça que se faz de algo jamais poderá pretender que não seja possível a existência de um juízo de valor oposto, porque o que é justo para uns poderá ser injusto para outros.

Atualmente, a questão central da ciência jurídica não é definir justiça, mas realizá-la e garanti-la. Decorrendo daí a grande preocupação do Estado Democrático de Direito, melhor dizendo, a obrigação de criar um direito justo, que consiste em uma característica marcante do Estado moderno.

Prosseguindo com tais reflexões, é oportuno ressaltar que, ao sustentar a necessidade de revisão da teoria da coisa julgada, propondo a sua flexibilização, manifesta-se latente o conflito entre segurança e justiça. Como bem diz Humberto Theodoro Junior e Juliana Cordeiro de Faria (In: NASCIMENTO, 2004, p. 73-74) ao afirmar que “Depara-se aí, mais uma vez, com o eterno conflito, mais aparente que real na espécie, do Direito quanto a sua preocupação com a segurança e certeza, ao mesmo tempo que persegue a *justiça*.” (grifo original)

Nesse dilema contraposto **segurança x justiça**, não se deve desconhecer a importância da coisa julgada para garantia da segurança jurídica, o que não se pode, no entanto, é torná-la um entrave na persecução da justiça.

Assim, havendo conflito entre os dois princípios acima referidos, é muito importante para a solução da questão, o ilustre Nascimento (2004, p. 10), em pertinente análise acerca do assunto, ressalta:

Havendo simetria entre segurança e justiça na perspectiva lógica da aplicação do direito, o conflito que se procura estabelecer entre ambas é de mera aparência. De fato, inadmissível a segurança servir de pano de fundo para impedir a impugnação da coisa julgada, imutável, imodificável e absoluta, na percepção dos processualistas mais conservadores. Mas torna-se necessário enfrentar tais resistências, desmistificando essa idéia de superação do Estado de Direito pelo Poder Judiciário.

De inteira pertinência, nesse passo, mais esta observação do citado autor (2004, p. 10):

Transparece dissonante, nessa perspectiva, invocar-se a segurança jurídica para acolher a tese de que a coisa julgada faz do preto o branco, ao se querer impingir-lhe o caráter de absolutividade de que não é revestida. Os princípios da moralidade, da justiça e da equidade devem ser realçados como apanágio de uma sociedade civilizada, de modo a revelar seu grau de superioridade em confronto com os demais que povoam o universo jurídico.

Na verdade não pode ser considerado de forma absoluta o princípio da segurança jurídica, não sendo possível, por exemplo, conceber a subsistência para todo o sempre de decisões que afrontam a Constituição Federal, sob o único

argumento de que a desconstituição das ditas decisões fundadas em lei declarada inconstitucional vem de encontro ao referido princípio.

É válido frisar que a busca pela relativização da coisa julgada se funda em princípio de direito. Destacando o princípio da justiça das decisões judiciais, decorrente da garantia constitucional de acesso à prestação jurisdicional, previsto no Art. 5º, XXXV da Carta Magna, busca-se, assim, através do processo uma tutela jurisdicional adequada e justa. Até porque, hoje, acesso à justiça não se restringe tão-somente ao direito de propor ou contestar uma ação, isso permite, então, considerá-lo como o direito à efetividade do processo e à justiça das decisões.

Nesse contexto, tem-se que a segurança jurídica não deve ser considerada como fonte de eternizar injustiças, mas como um instrumento pelo qual seja possível defender-se de decisões judiciais que ferem a Lei Maior. Dessa forma, deve ser observada, sob uma visão mais ampla, a própria garantia do Estado Democrático de Direito, que busca a efetiva garantia dos preceitos constitucionais. A segurança jurídica deve, então, ser manejada como mais uma forma de se evitar a coisa julgada inconstitucional, fazendo, assim, prevalecer os demais valores de que ela representa.

Aos poucos vem sendo dado, nos sistemas jurídicos contemporâneos, maior relevância aos princípios, abandonando a idéia de que o juiz tenha que decidir estritamente vinculado ao texto da lei. Isso decorre da necessidade do equilíbrio dos dois grandes valores, justiça e segurança, abrindo mão, em parte, de soluções que têm em vista prestigiar o valor segurança, para se optar por outros caminhos que levam à obtenção de decisões mais justas.

Com isso se vislumbra que o valor segurança vem, suavemente, dando lugar e posição de destaque aos valores justiça e efetividade. Assim, em se

mantendo uma decisão que é, à vista de todos, manifestamente injusta, isso estaria diminuindo a credibilidade do Poder Judiciário perante a sociedade.

E, dando curso a tais reflexões, é oportuno acrescentar que não existe princípio acatado de forma absoluta, portanto, diante do choque dos princípios em comento, na busca de qual valor deverá prevalecer, considerar-se-á o momento histórico vivido, analisando cada caso concreto, para tanto é de extrema valia lançar mão do *princípio da proporcionalidade*, o qual será tratado posteriormente.

Nesse sentido, Theodoro Júnior e Faria (In: NASCIMENTO, 2004, p. 74) asseveram:

Neste cenário, torna-se imprescindível repensar-se o controle dos atos do Poder Público em particular da coisa julgada inconstitucional, na busca de soluções que permitam conciliar ideais de segurança e os anseios de justiça, lembrando sempre, nessa trilha, que "num Estado de Direito material, tal como a lei positiva não é absoluta, também não o são as decisões judiciais. Absoluto, esse sim, é sempre o Direito ou, pelo menos, a idéia de um DIREITO JUSTO".

Por fim, as recentes ondas renovatórias do Processo Civil Moderno, denota-se uma valorização evidentemente mais intensa da efetividade do processo, bem como o ideal de justiça sendo buscado a qualquer preço, em detrimento da segurança.

### **3.2 A ponderação do princípio da segurança jurídica e da supremacia constitucional**

Como já dito em outro ponto deste estudo, o princípio da segurança jurídica está intimamente relacionado com o Estado Democrático de Direito e, por via de consequência com os direitos e garantias fundamentais, encontrando-se recepcionado na Lei Maior. Tal princípio, por seu turno, garante a estabilização das relações jurídicas na medida em que possibilita que as matérias submetidas ao

Poder Judiciário tenham uma resposta final, evitando que os litígios se prolonguem indefinidamente no tempo ou permaneçam sem solução.

Theodoro Júnior e Faria (In: NASCIMENTO, 2004, p. 84-85) não consideram que a intangibilidade da coisa julgada tenha sede constitucional, sendo tal princípio recepcionado apenas pela lei processual, o que daí decorre sua submissão ao princípio da constitucionalidade ou da supremacia constitucional. Nesse sentido, afirmam que “[...] a coisa julgada será intangível enquanto tal apenas quando conforme a Constituição. Se desconforme, estar-se-á diante do que a doutrina vem denominando *coisa julgada inconstitucional*.”(grifo original)

O princípio da supremacia constitucional (ou constitucionalidade), o qual tem grande importância para qualquer ordenamento jurídico, quer dizer que todas as leis e atos normativos são presumivelmente compatíveis com a Constituição até declaração em contrário.

Não se deve deixar de assinalar aqui o princípio da constitucionalidade das normas jurídicas, também conhecido por princípio da compatibilidade vertical, que também tem *status* constitucional, o qual dispõe que as decisões emanadas pelo Poder Judiciário devem ser compatíveis com a Constituição Federal, caracterizando o controle de constitucionalidade do ato jurisdicional. Em seqüência a este raciocínio ensina o mestre Otero (*apud* BERALDO, in: NASCIMENTO, 2004, p. 136):

O princípio da constitucionalidade determina, como tivemos oportunidade de observar, que a validade de quaisquer actos do poder público dependa sempre de sua conformidade com a Constituição. Por isso mesmo, as decisões judiciais desconformes com a Constituição são inválidas: o caso julgado daí resultante é, também ele, conseqüentemente, inválido, encontrando-se ferido de inconstitucionalidade.

Especificamente, quanto ao estudo da relativização da coisa julgada inconstitucional, tem-se um choque entre os princípios da supremacia constitucional

e o da segurança jurídica, uma vez que as sentenças inconstitucionais transitadas em julgado, apesar de carregarem no seu âmago aspectos da segurança jurídica, pelo simples fato de terem transitado em julgado, ferem frontalmente a supremacia constitucional, pois não encontram fundamento na Carta Magna por veicularem comandos a ela contrários. Diante dessa realidade, indaga-se: deve a coisa julgada inconstitucional ser mantida, em homenagem à aplicação pura e simples do princípio da segurança jurídica? Ou seria plausível a sua relativização, em respeito à supremacia constitucional? Indagações como essas são fontes de muitas controvérsias doutrinárias acerca do tema.

Um claro exemplo de possibilidade de relativização da coisa julgada é a existência de uma sentença que proclame *A* como filho de *B*, sem prova de exame de DNA e posteriormente venha demonstrar o contrário, sendo inconstitucional porque viola o direito fundamental à identidade, a dignidade da pessoa humana, *etc.*

Outro exemplo seria o caso de um contribuinte que venha a pleitear a repetição de indébito referente ao valor pago a título de determinado tributo, argüindo inconstitucionalidade da lei que instituiu a exação. Na sentença ele obteve pronunciamento desfavorável, vindo a transitar em julgado. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal venha a declarar, por ação direta, a inconstitucionalidade da norma, retirando-a do ordenamento. O valor pago pelo contribuinte configuraria, desta feita, locupletamento indevido da Fazenda Pública e o contribuinte, por força da coisa julgada, estaria impedido de obter sua restituição, em virtude de decisão transitada em julgado contrária à Constituição.

A manutenção da coisa julgada, em qualquer das duas hipóteses, certamente configuraria a concretização de uma incoerência jurídica. O apontado rigor excessivo no tratamento deste instituto conduz a situações absurdas, tanto no que tange à incompatibilidade de seus efeitos com instituições e conceitos básicos do Direito, quanto no que se refere à solução de problemas surgidos na prática forense.



A tese de relativização da coisa julgada inconstitucional vem ganhando cada vez mais adeptos no âmbito processual e constitucional, pois é uma imperiosa necessidade para qualquer sistema processual a adequação entre a ordem constitucional vigente e o conteúdo das decisões preferidas pelo Poder Judiciário.

É de fato que a descon sideração da coisa julgada inconstitucional está sendo cada vez mais aceita no âmbito doutrinário e jurisprudencial, permanecendo, logicamente, algumas posições contrárias. Apesar de ser um fenômeno que põe em choque dois princípios fundamentais para qualquer ordem democrática, quais sejam a supremacia constitucional e a segurança das relações jurídicas, é de grande importância para evitar que situações patológicas se perpetuem no mundo jurídico.

Com efeito, a relativização da coisa julgada inconstitucional significa a mitigação daquele instituto, devendo a sentença eivada pelo vício da inconstitucionalidade ser destituída pelos meios processuais adequados, os quais já foram analisados anteriormente.

Portanto, na análise acerca da relativização da coisa julgada devem ser levados em consideração dois princípios importantíssimos para garantir a harmonia no Estado Democrático de Direito: o princípio da segurança jurídica representando a estabilidade das relações jurídicas, em contraposição com o princípio da supremacia constitucional.

Para os que defendem a possibilidade de desconstituição da coisa julgada eivada pelo vício da inconstitucionalidade, o princípio da segurança jurídica sofre uma mitigação para abrir caminho à supremacia constitucional, não devendo ser mantida no mundo fático e jurídico uma decisão judicial com força de trânsito em julgado que inequivocadamente contrarie a Carta Magna de um país. Por outro lado, para a corrente contrária à desconstituição da coisa julgada inconstitucional, deve

prevalecer a segurança jurídica, resguardando a estabilidade das relações amparadas pela decisão em questão, sob o argumento de que, se assim fosse, seria ferido um dos fundamentos mais importante do Estado Democrático de Direito.

O constitucionalista Otero, citado por Beraldo (In: NASCIMENTO, 2004, p. 134), relembra o fato de que o Poder Judiciário, assim como os demais órgãos componentes da Administração Pública, podem proferir decisões patológicas, desrespeitando o direito vigente, ferindo a ordem constitucional. Nesta esteira de raciocínio, entender que as decisões proferidas pelos magistrados de 1º grau e tribunais não devem passar por um controle na sua constitucionalidade, como acontece com as leis e atos normativos em geral emanados do Poder Legislativo, significa conferir um tratamento diferenciado ao Poder Judiciário.

A propósito, o mencionado autor Leonardo de Faria Beraldo (In: NASCIMENTO, 2004, p. 134) sintetiza a questão dizendo: “[...] Porque se as leis e atos normativos podem ser declarados inconstitucionais a qualquer tempo, nada mais sensato, justo e coerente que a coisa julgada inconstitucional também possa, uma vez que os três órgãos do Poder são iguais.”

Assim sendo, a coisa julgada inconstitucional, mesmo coberta pela aura da imutabilidade e indiscutibilidade, deve ser desconstituída, uma vez que irão ser geradas situações absurdas e contraditórias, já que o juiz como ser humano que é, pode errar, sendo necessária para tanto a oferta de meios processuais aptos a resguardar o respeito à Constituição. Esta falha pode passar pelas outras instâncias de decisão e não ser percebida, eternizando e protegendo, dessa forma, uma situação indevida.

Desta feita, diante do conflito entre a segurança jurídica e a supremacia constitucional, aponta-se como meio adequado para a solução dessa controvérsia a aplicação do princípio da proporcionalidade.

A seguir, passa-se a analisar o manejo dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no que tange à relativização da coisa julgada inconstitucional.

### **3.3 Aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na colisão de valores constitucionais**

Diante dos conflitos de valores constitucionais que emergem a partir de situações em que se faz necessária a flexibilização da coisa julgada, é fundamental a utilização do princípio da proporcionalidade para realizar a devida ponderação de valores e princípios em jogo.

O princípio da proporcionalidade é também conhecido como princípio da proibição do excesso, haja vista ser um importante meio de controle dos atos estatais e de proteção dos mais variados valores constitucionais. Tal princípio possui um fundamento bastante discutido, alguns entendem como derivação do Estado de Direito, outros acham que o princípio da proporcionalidade se insere no âmbito dos direitos fundamentais, existindo ainda uma corrente que o considera como qualidade da regra da razoabilidade, através da qual o juiz, quando da análise do caso concreto, avalia as dimensões do comportamento humano razoável, tendo em vista a situação fática e a existência de precedentes jurisprudenciais.

Cabe aqui uma breve referência acerca de normas jurídicas, em especial, no tocante a sua divisão em normas-regras e normas-princípios. Alguns autores ressaltam determinados critérios utilizados para tentar diferenciar as normas-regras das normas-princípios, que são: o *grau de abstração*, possuindo um maior grau os princípios, ao passo que as regras possuem um grau de abstração reduzido; o *grau de determinabilidade*, sendo os princípios mais vagos e indeterminados, enquanto as regras são passíveis de aplicação direta; e o *caráter de fundamentabilidade*,

tendo os princípios uma natureza estruturante e fundamental no ordenamento jurídico.

Em síntese, tal distinção versa sobre a qualidade de dois tipos de normas jurídicas. Assim, pode-se diferenciá-las da seguinte forma: as normas-regras são imperativas (incidem ou não, são válidas ou não); possuem entre si uma convivência antinômica; os conflitos existentes entre regras se resolvem com a exclusão da validade de uma delas, em benefício da validade da outra. Já as normas-princípios impõem um mandado de otimização; possuem uma convivência conflitual; coexistem e os possíveis conflitos entre princípios se solucionam com a preponderância do valor de um sobre o valor do outro, nesse contexto, aplica-se, no caso, o critério da proporcionalidade, atentando-se para o conteúdo axiológico, elegendo o princípio que melhor se ajuste à resolução do caso concreto.

Dito isso, acrescenta-se que o princípio da proporcionalidade é bastante útil na sua atuação da chamada ponderação de interesses, que quer dizer, em linhas gerais, ser o meio usado para resolução de conflitos entre valores ou princípios constitucionais, através do balanço dos interesses e bens jurídicos que estão sendo tratados numa determinada situação concreta.

Na visão de Beraldo (In: NASCIMENTO, 2004, p. 128), o princípio da proporcionalidade é assim definido, conforme abaixo:

[...] é o que tem por objetivo a relação da aferição entre o fim e o meio com o sentido teleológico ou finalístico, reputando arbitrário ato que não observar que os meios destinados a realizar um fim são por si mesmos apropriados, ou quando a desproporção entre o fim e o fundamento for manifesta. Aquele em que os meios e os fins devem ser equacionados, para se avaliar se o meio utilizado é, ou não, proporcional em relação ao fim.

É uma limitação ao poder legislativo, atingindo da mesma forma o Estado-Administração e o Estado-Juiz, que deve ter suas opções políticas mensuradas, harmonizando-as com os fins constitucionais previstos, intencionando evitar os

abusos e excessos de poder por parte das autoridades públicas, sendo entendido como tais, de maneira geral, os agentes públicos que detém poder de decisão. Assim, resta claro que o princípio da proporcionalidade serve, portanto, como uma espécie de balizamento a fim de delimitar a discricionariedade da atuação estatal.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade vêm adquirindo importância crescente nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial pátrios. Quanto à confusão criada entre tais princípios, alguns doutrinadores, por vezes, entendem erroneamente como sinônimos. Não obstante guardarem entre si certa interdependência cumpre não confundi-los. Nas palavras do já citado autor (In: NASCIMENTO, 2004, p. 128), o princípio da razoabilidade pode ser entendido como:

[...] é a relação de congruência lógica entre o motivo ou o fato e a atuação concreta da Administração, que possibilita averiguar se o ato administrativo está dentro da moldura legal. Princípio que serve de parâmetro à interpretação das leis e aos atos da administração ao preconizar o bom senso na aplicação do direito, apoiando a legalidade e o respeito à Constituição.

Em comparação com a definição dada anteriormente pelo mesmo doutrinador acerca do princípio da proporcionalidade, os princípios em comento se diferem, pois o princípio da razoabilidade não requer a existência de uma relação meio-fim. Essencialmente, verifica-se a situação pessoal do envolvido, o motivo e o fim. Não se trata de um exame abstrato do bem jurídico e da medida adotada para resguardá-lo, mas de se analisar se aquela medida – adequada à generalidade dos indivíduos e para a maioria das situações – não importaria na impossibilidade de realização do bem jurídico para determinado indivíduo. A ênfase na apreciação de um caso, regida pela razoabilidade, se dirigirá à excepcionalidade do caso concreto (motivo-fim).

A razoabilidade individualiza o comando normativo às especificidades do caso individual. Assim como a proporcionalidade, fornece parâmetros de mensuração de outras normas (estas sim, detentoras de conteúdo material) quando em conflito, ora abstratamente, ora em concreto; seja considerando a generalidade

dos casos, sejam as suas particularidades. Todavia, em um caso ou em outro, sempre o conteúdo será formal, considerando-se meio-fim (proporcionalidade) ou motivo-fim (razoabilidade).

Ressalte-se que o princípio da proporcionalidade, na visão moderna, reconhece três dimensões ou subprincípios: adequação; necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A seguir, serão individualmente analisados.

O *subprincípio da adequação* significa que a medida tem que ser suscetível de atingir o fim escolhido; ou seja, deve ser apropriada à consecução do fim almejado. Trata-se de uma relação de adequação entre medida e fim.

O *subprincípio da necessidade* consiste na adoção da medida menos gravosa possível para consecução do fim perseguido, em outras palavras, quer dizer que deve ser escolhido o meio mais brando possível ao alcance do fim eleito e que não exceda os limites indispensáveis para tanto. A idéia norteadora é a de menor desvantagem e mínima ingerência. Assim, exige-se a prova de que, para obtenção de determinados fins, não era possível adotar outro meio menos oneroso para o caso concreto.

O *subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito* significa que o ônus imposto ao valor sacrificado deve ser menor do que os benefícios propiciados ao valor prevalecente. Trata-se de aferição da relação custo-benefício do ato sob análise. A idéia é sopesar as desvantagens dos meios e as vantagens do fim.

Em suma, o princípio da proporcionalidade, ao optar por determinado princípio, deverá ser apto ao fim que se destina, ser menos nocivo para que se alcance tal fim, bem como causar benefícios superiores às desvantagens que ele proporciona.

Cabe-nos, pois, considerar tanto a justiça como a segurança na aplicação do direito, sem subordinar, *a priori*, nenhum desses valores ou outro. Não se trata de aferir o grau de superioridade entre os princípios, mais sim qual o princípio adequado no contexto em que se insere.

O ministro Delgado (In: NASCIMENTO, 2004, p. 62), assim se manifesta enfatizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na solução de conflitos entre princípios constitucionais:

Deve sempre o intérprete ao se deparar com conflito entre os princípios da coisa julgada e outros postos na Constituição, averiguar se a solução pela aplicação do superprincípio da proporcionalidade e da razoabilidade, fazendo prevalecê-los no caso concreto, conduz a uma solução justa e ética e nunca aquela que acabaria por consagrar uma iniquidade, uma imoralidade.

Por fim, nesse contexto, na análise da coisa julgada inconstitucional ante a colisão de princípios fundamentais, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade erguem-se como condutores na busca da solução mais justa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na regência processual brasileira a coisa julgada foi reverenciada além do que deveria. No entanto, conforme foi demonstrado no decorrer do presente trabalho, o que deve ser ressaltado é que a coisa julgada não tem valor absoluto e como tal não pode se opor a idéia de justiça, bem como à supremacia constitucional.

Percebe-se, contudo, que o mito da intangibilidade da coisa julgada em evidente confronto com postulados, princípios e regras constitucionais e a ausência de um instrumento adequado para enfrentá-lo, fez surgir muitas vozes no seio da doutrina pátria no sentido da necessidade de se desconstituir a decisão maculada de tão grave vício, ou seja, algum meio de se mitigar os rigores da coisa julgada.

A despeito da possibilidade de flexibilização da coisa julgada inconstitucional ainda é alvo de muitas divergências doutrinárias, é certo que essa nova concepção acerca de tal instituto vem ganhando a simpatia de muitos operadores do direito, causando reflexo, inclusive, no âmbito dos Tribunais, que têm proferido decisões acolhendo a tese de relativização do mencionado instituto.

Mister se faz destacar o cuidado em não se banalizar a relativização da coisa julgada, sendo relevante saber quando isso pode ocorrer, não bastando a simples alegação de incorreção para impugnar qualquer decisão transitada em julgado. Tal pretensão é legítima quando fundada em preceitos constitucionais, ou seja, decisões transitadas em julgado que ofendam objetivamente à Constituição Federal.



Segundo aqueles que defendem a relativização da coisa julgada, defendem que não seria coerente o surgimento de decisões inconstitucionais que afrontem o próprio Estado Democrático de Direito, estarem agasalhadas pelo manto da coisa julgada e, com isso, tornarem-se intocáveis. Sendo inconcebível, sob o simples argumento da intangibilidade da coisa julgada, aceitar-se o descumprimento da Lei Maior. Nessa defesa, buscam, assim, conciliar a exigência de certeza ou segurança, que a autoridade da coisa julgada prestigia, e justiça e legitimidade que aconselha não radicalizar essa autoridade. Em outras palavras, como bem frisaram Theodoro Júnior e Faria (In: NASCIMENTO, 2004, p. 74), o que se procura “[...] são soluções que permitam conciliar os ideais de segurança e os anseios de justiça, [...]”

Ao se referir aos meios processuais aptos à desconstituição da coisa julgada, pretendeu-se mostrar as inovações trazidas pelas normas contidas no art. 741, inciso II e parágrafo único e no art. 475-L, inciso II, § 1º, ambos do CPC, não permitindo, assim, mais dúvidas quanto à possibilidade da coisa julgada inconstitucional ser relativizada. Ademais, a decisão transitada em julgado inconstitucional, não está, portanto, imune do controle jurisdicional de instrumentos bastante conhecidos pela comunidade jurídica nacional como a ação rescisória e ação declaratória de nulidade.

Dito isso, verifica-se que a relativização da coisa julgada é uma imposição natural decorrente da própria estrutura do Estado Democrático de Direito. Isso porque, embora a coisa julgada seja expressão dos valores de segurança e certeza que se espera de qualquer ordem jurídica, não pode ela suplantar uma decisão inconstitucional, não devendo, por vez, o princípio da segurança jurídica prevalecer sobre o princípio da supremacia constitucional, sob pena de transformá-la em um instituto mais importante que a própria lei e a Constituição.

Contudo, em face da necessidade de relativização da coisa julgada, depara-se com conflitos entre princípios constitucionais, que são solucionados através da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que

atribuem prevalência a um ou a outro princípio, considerando as peculiaridades expressas de cada caso concreto.

Resta claro que existe uma tendência atual em se reduzir a segurança jurídica, através da relativização da coisa julgada, na busca por uma maior justiça das decisões judiciais. Ora, sem justiça, por óbvio, o Judiciário perde credibilidade e a força, o que inviabilizaria sua atuação em defesa da democracia.

As recentes reformas processuais, bem como as idéias vigorantes no atual Estado Democrático de Direito, visam buscar cada vez mais a efetividade da prestação jurisdicional em desprestígio da segurança, buscando uma satisfação mais rápida das lides, gerando, assim, uma visão de um Estado mais justo dentro da sociedade brasileira, que vive tão irresignada e incrédula diante da morosidade do Judiciário.

Com isso, a coisa julgada vem perdendo sua natureza absoluta, tornando-se relativa, o que não implica em aniquilação de tal instituto, mas, sim, um passo importante para o aprimoramento e evolução deste, dada a sua relevância como elemento de estabilização social.

Por fim, diante de tudo que foi exposto e da realidade vivenciada pelos anseios da sociedade atual, tem-se que repensar o grau de imutabilidade da coisa julgada, resgatando a sentença justa. Afinal, a verdadeira segurança lastrea-se na justiça das decisões e se legitima quando guarda respeito absoluto aos ditames constitucionais, e não na imunização de decisões absurdas, em evidente descumprimento à ordem constitucional.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Eficácia da Coisa Julgada Inconstitucional**. In DIDIER JR., Fredie (org.). *Relativização da coisa julgada: enfoque crítico*. Salvador. JusPOVIDIM. 2004.

BERALDO, Leonardo de Faria. **A relativização da coisa julgada que viola a Constituição**. In NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coordenador). *Coisa julgada inconstitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 20. ed. Rio de Janeiro: DP& A, 2005.

\_\_\_\_\_. **Conselho da Justiça Federal**. Disponível em: <<http://juris.cjf.gov.br>>. Acesso em: 17 abr. 2007.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/jurisprudência/nova/pesquisa>>. Acesso em: 11 jul. 2007.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal Federal**. Disponível em <<http://www.stf.gov.br/jurisprudência/pesquisa>>. Acesso em: 11 jul. 2007.

BRANDÃO, Fabrício dos Reis. **Coisa julgada**. São Paulo: MP, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumens Júris. 2007. v. I.

\_\_\_\_\_. **Relativização da coisa julgada material**. In DIDIER JR., Fredie (org.). *Relativização da coisa julgada: enfoque crítico*. Salvador. JusPOVIDIM. 2004.

CRETELLA NETO, José. **Dicionário de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DELGADO, José Augusto. **Efeitos da coisa Julgada e os princípios constitucionais**. In NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coordenador). *Coisa julgada inconstitucional*. 4.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

DIAS, Francisco Barros. **Breve análise sobre a coisa julgada inconstitucional**. Disponível em: <<http://www.jfrn.gov.br>> acesso em: 14 jun. 2007.

DIDIER JR., Fredie (Org.). **Relativização da coisa julgada: enfoque crítico**. Salvador. JusPOVIDIM. 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a coisa julgada material**. Disponível em:< <http://www.pge.sp.gov.br>> acesso em: 13 jun. 2007.

HILDEBRAND, Antônio Roberto. **Dicionário jurídico**. J.H. Mizuno. 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O princípio da segurança dos atos jurisdicionais (a questão da relativização da coisa julgada material)**. In DIDIER JR., Fredie (org.). *Relativização da coisa julgada: enfoque crítico*. Salvador. JusPOVIDIM. 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2006.

NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coordenador). **Coisa julgada inconstitucional**. 4.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8.ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF e com análise sobre a relativização da coisa julgada. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. – (Coleção estudos de direito do processo Enrico Tullio Liebman; v.21).

\_\_\_\_\_. **A polêmica sobre relativização** (desconsideração) da coisa julgada e o Estado Democrático de Direito. In DIDIER JR., Fredie (org.). *Relativização da coisa julgada enfoque crítico*. Salvador. JusPOVIDIM. 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 9. ed. rev., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual da monografia: como se faz uma monografia, uma dissertação, uma tese**. 3. ed. São Paulo. Saraiva. 2002.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Coisa julgada inconstitucional**. Salvador. Edições JusPOVIDIM. 2007.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto e FARIA, Juliana Cordeiro de. **A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle**. In NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coordenador). *Coisa julgada inconstitucional*. 4.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento**. 9.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil, II: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006 e 11.280/2006**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.